



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 76/V/98

De Finanças locais.

Lei n.º 77/V/98

Concede amnistia a crimes contra a honra.

Lei n.º 78/V/98

Altera a Lei de enquadramento orçamental.

Lei n.º 79/V/98

Regula o Imposto Único sobre o Património.

Lei n.º 80/V/98

Altera a lei n.º 15/IV/91, de 30 de Dezembro (Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria).

Lei n.º 81/V/98

Revê pontualmente o Código Penal Vigente,

Resolução n.º 99/V/98

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Despacho:

Substituindo o deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues por Cristalina de Fátima Alves Fortes dos Reis e Carlos Alberto Conceição por Carlos Manuel Delgado.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n.º 6/98:

Sobre a Organização do Cadastro e do Inventário e a Elaboração geral dos bens do Estado.

Decreto-Regulamentar n.º 7/98:

Sobre o dever de informar que recai sobre os Municípios.

Resolução n.º 63/98:

Autorizando o Banco de Cabo Verde, na sua qualidade de agente financeiro do Governo de Cabo Verde, conforme secção I do artigo V dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional (Resolução n.º 33/V/96, de 30 de Dezembro), a aceitar a nova quota no valor de 9 600 000 (nove milhões e seiscentos mil) direitos especiais de saque proposta para República de Cabo Verde pela Décima Primeira Revisão Geral de Quotas dos Estados Membros daquela Organização.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 76/V/98

de 7 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Autonomia patrimonial e financeira

1. Os Municípios têm finanças e património próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos autárquicos no âmbito da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O regime da autonomia financeira e patrimonial das autarquias locais assenta, designadamente nos seguintes poderes:

- a) Elaborar, aprovar, alterar e executar plano de actividades e orçamento;
- b) Elaborar e aprovar os respectivos balanços e contas de gerência;
- c) Dispor de receitas próprias e arrecadar as que por lei forem destinadas ao Município;
- d) Recorrer ao crédito nos termos da lei;
- e) Ordenar e processar as despesas orçamentadas;
- f) Realizar investimentos públicos;
- g) Ter e gerir património próprio.

3. São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem o lançamento de impostos, taxas, derramas ou mais valias não previstas na lei.

Artigo 2º

Novas atribuições e competências

1. Quando por lei for conferida aos Municípios qualquer nova atribuição ou competência, que implique acréscimos de despesas Municipais, o Orçamento do Estado deverá prever verba necessária para o efeito, através de realização de despesas ou de receitas fiscais.

2. A transferência de recursos do Orçamento do Estado, pela via de despesas, para compensação pelo exercício de novas competências transferidas para os municípios é feita por tempo determinado, a definir nos termos do diploma legal que atribuir essas competências.

Artigo 3º

Contratos - programa

O Governo poderá celebrar com os municípios contratos-programa para a execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos.

CAPÍTULO II

Receitas municipais

Artigo 4º

Receitas municipais

Constituem receitas do Município:

- a) O produto da cobrança do IUP (Imposto Único sobre o Património);
- b) A participação no produto da cobrança do imposto sobre o turismo, cobrada na área do respectivo município;
- c) O produto da cobrança do IUR sobre o comércio informal, cobrado na área do respectivo município;
- d) O produto da cobrança do Imposto de circulação dos veículos automóveis;
- e) O produto da cobrança da Taxa Ecológica;

- f) O produto das derramas, nos termos do artigo 6º da presente lei;
- g) A participação no Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF)
- h) O produto da cobrança das taxas e tarifas ou preços de serviços;
- i) O lucro das empresas municipais;
- j) O rendimento dos serviços pertencentes ao Município, por ele administrado ou dados em concessão;
- k) O rendimento dos bens do domínio público ou privado municipal;
- l) O produto de heranças, legados, doações e outras liberadas;
- m) As doações, os subsídios e as participações do Estado ou de outro serviço público;
- n) O produto da alienação de bens do património municipal;
- o) O produto de empréstimos contraídos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;
- p) O produto da cobrança de encargos de mais valias destinadas por lei aos municípios;
- q) Quaisquer outras que, por lei, regulamento ou contrato, lhes sejam destinadas.

Secção I

Artigo 5º

Taxas dos municípios

1. Os municípios podem cobrar taxas por:

- a) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras de particulares, da utilização da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
- b) Realização de infra-estruturas urbanísticas e de saneamento;
- c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização;
- d) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- e) Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado;
- g) Licenciamento sanitário das instalações;
- h) Extinção de incêndios;
- i) Autorização para o emprego de meios publicitários com fim comercial;
- j) Autorização da venda ambulante nas vias e recintos públicos;

- k) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- l) Registos e licença de cães;
- m) Utilização de matadouros e talhos municipais;
- n) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- o) Qualquer outra licença da competência dos Municípios;
- p) Outros registos determinados pela lei.

2. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer as taxas e aprovar os respectivos quantitativos.

Secção II

Artigo 6º

Derrama

1. Os municípios podem lançar uma derrama, até o máximo de 10% da colecta do Imposto Único sobre os Rendimentos das pessoas colectivas, gerado na respectiva circunscrição territorial.

2. A derrama só pode ser lançada para ocorrer ao financiamento de investimentos de imperiosa e urgente necessidade para o Município ou no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro.

3. A deliberação sobre o lançamento da derrama é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, devendo ser comunicada imediatamente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Descentralização e das Finanças, sob pena de a derrama não ser liquidada nem cobrada.

4. A comunicação aos contribuintes dos valores postos à cobrança, por força do disposto neste artigo, deve ser feita com a menção de que se trata de derrama municipal.

Secção III

Artigo 7º

Empréstimos

1. Os Municípios podem contrair empréstimos junto de qualquer instituição financeira sediada no país.

2. Os empréstimos a curto prazo visam ocorrer a dificuldades de tesouraria e não podem ultrapassar, em qualquer momento, 10% das receitas correntes previstas no orçamento Municipal em execução, com exclusão das contas de ordem.

3. A possibilidade de recurso aos empréstimos a curto prazo nos termos do número anterior, carece apenas da deliberação da Câmara Municipal.

4. Os empréstimos a médio e longo prazo só podem ser contraídos para aplicação em investimentos públicos e estão dependentes da aprovação da Assembleia Municipal.

5. O regime de crédito municipal é regulamentado por lei.

Secção IV

Artigo 8º

Alienação de bens

Alienação de bens patrimoniais do Município faz-se por concurso público ou em hasta pública, nos termos da lei.

Secção V

Artigo 9º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

1. É criado pela presente Lei o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), composto pelas seguintes dotações:

- a) A Dotação Geral Municipal (DGM), correspondente a uma percentagem do montante fixado anualmente para o FEF;
- b) A Dotação da Solidariedade Inter-municipal (DSI), correspondente a uma percentagem do montante anualmente fixado para o FEF.

2. O Orçamento do Estado fixará anualmente o montante do FEF calculado com base numa taxa, que não poderá ser inferior a 7%, a incidir sobre as receitas da cobrança de impostos directos e indirectos, estimados para o ano económico antecedente ao que refere o Orçamento do Estado, deduzidos os impostos consignados por lei.

3. Os elementos e indicadores utilizados na determinação do montante do FEF, no cálculo da DGM e da DSI e sua distribuição, devem constar de uma forma discriminados dos anexos informativos do Orçamento do Estado.

4. Para efeito do disposto no número anterior, o Governo deverá ouvir previamente a Associação Nacional dos Municípios.

Artigo 10º

Dotação Geral Municipal

A DGM é uma verba na qual todos os municípios terão uma participação:

- a) Na razão directa da população residente, estimada pelo Instituto Nacional de Estatística;
- b) Na razão directa da superfície do concelho;
- c) Na razão de uma participação igual para todos os municípios.

Artigo 11º

Dotação de Solidariedade Inter - municipal

1. A DSI é uma verba na qual têm direito a participar apenas os municípios cujos impostos municipais precipita cobrados, relativos à média dos últimos três anos, for inferior à média geral referenciada ao mesmo período.

2. A participação de cada município na DSI é:

- a) Função directa do peso relativo da taxa de crescimento dos impostos desse município (média dos últimos três anos) no total das taxas de crescimento dos impostos de todos os municípios com direito a participar na DSI;
- b) Função inversa do peso relativo do valor dos impostos cobrados por cada município (média dos últimos três anos) no total dos impostos cobrados por todos os municípios com direito a participar na DSI.

3. Para a determinação das participações referidas no numero anterior, a DSI é dividida em duas parcelas, através da aplicação de percentagens à incidir sobre o seu valor:

- a) Uma parcela sobre a qual é aplicada a estrutura referida na alínea a) do nº 2 do presente artigo;
- b) Uma parcela sobre a qual é aplicada a estrutura referida na alínea b) do nº 2 do presente artigo.

4. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se impostos municipais apenas os impostos liquidados e cobrados na área do respectivo município, seja essa liquidação e cobrança feita directamente pelo município ou através das repartições de finanças concelhias.

Artigo 12º

Tarifas e preços de serviço

1. As tarifas e preços de serviços a que se refere a alínea g) do nº 1 do artigo 4º e respeitam às seguintes actividades:

- a) Abastecimento de água e energia;
- b) Recolha, depósito e tratamento de lixos;
- c) Ligação, conservação e tratamento de esgotos;
- d) Transportes urbanos colectivos de pessoas e mercadorias;
- e) Rendimento de serviços pertencentes ao Município, por eles administrados ou dados em concessão.

2. Salvo o disposto no número 3 deste artigo, as tarifas a fixar pelos Municípios, bem como o preço a praticar nos serviços municipais e Municipalizados, não devem ser inferiores aos respectivos encargos previsionais de exploração e administração, acrescidos do montantamento necessário à reintegração do equipamento.

3. Estando em causa serviços de natureza pública e de interesse vital para as populações, o déficite deverá ser coberto pelo Orçamento Municipal.

Artigo 13º

Subsídios e comparticipações

O Estado não pode atribuir subsídios e comparticipações financeiras aos Municípios, salvo nos seguintes casos:

- a) Calamidade pública;
- b) Instalação de novas autarquias locais;
- c) Recuperação de áreas degradadas ou renovação urbana, quando o peso do investimento ultrapasse a capacidade de financiamento autárquico;
- d) Desencravamento das povoações;
- e) Resolução de bloqueamentos graves, nomeadamente, nos serviços municipais de saneamento básico, de bombeiros, de transporte colectivo de passageiros, de produção e distribuição de energia eléctrica e de abastecimento de água;
- f) Verificação de circunstâncias anormais que comprometam em o equilíbrio das finanças municipais não imputáveis aos respectivos órgãos dos municípios;
- g) Bonificação de juros.

Artigo 14º

Multas

1. Os Municípios podem estabelecer multas por infracção de posturas e regulamentos, nos termos da lei.

2. Os Municípios beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

CAPÍTULO III**Impostos municipais**

Artigo 15º

Tipo de Impostos

1. São impostos municipais, os impostos liquidados e cobrados na área do respectivo município:

- a) o Imposto Único sobre o Património (IUP);
- b) o Imposto de Circulação de Veículos Automóveis;
- c) outros impostos de natureza municipal criados por lei.

2. Os impostos municipais são criados por lei e de acordo com o Código Geral Tributário.

3. As taxas dos impostos municipais são fixadas e alteradas pela lei do Orçamento do Estado ou por lei específica;

4. O Imposto sobre o consumo de bebidas alcoólicas e tabaco e a taxa ecológica são impostos de natureza estadual transferidos aos municípios para os fins consignados na presente lei.

Artigo 16º

Liquidação e cobrança dos impostos municipais

A liquidação e cobrança dos impostos Municipais incumbe aos Municípios.

Artigo 17º

Benefícios Fiscais

A partir da data da entrada em vigor desta lei, os Municípios passarão a ser compensados, através de verba a inscrever no Orçamento do Estado, pelo montante das isenções ou reduções concedidas no ano anterior, referentes aos impostos municipais.

Artigo 18º

Execução fiscal municipal

1. As dívidas por contribuições, impostos, taxas e demais rendimentos municipais, serão coercivamente cobrados pelos serviços de execução fiscal do município.

2. A cobrança coerciva das receitas municipais referidas no número anterior segue o regime do Código de Processo Tributário, com as devidas adaptações à estrutura organizativa dos Municípios.

Artigo 19º

(Isenções)

As autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, estão isentos de quaisquer impostos, desde que não exerçam actividades de natureza empresarial, designadamente comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV**Princípios e regras orçamentais**

Artigo 20º

Independência orçamental

O orçamento do município, na sua elaboração, aprovação e execução, é independente do Orçamento do Estado.

Artigo 21º

Anualidade

1. O orçamento do município é anual, sem prejuízo da possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que implicam encargos plurianuais.

2. O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 22º

Unidade e universalidade

1. O orçamento é unitário e compreende todas as receitas e despesas do município.

2. As receitas e despesas dos serviços autónomos municipais deverão ser indicadas, em termos globais, no orçamento do município, em contas de ordem.

3. Em anexo ao orçamento do município devem constar os orçamentos discriminados dos serviços autónomos e empresas municipais.

Artigo 23º

Equilíbrio

1. O orçamento deverá prever os recursos necessários para cobrir as despesas nele inscritas.

2. As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes.

Artigo 24º

Especificação

1. O orçamento especificará suficientemente as receitas e as despesas nele previstas.

2. São nulos os créditos que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.

Artigo 25º

Não consignação

1. No orçamento não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo quando essa afectação for estabelecida por lei.

2. As receitas consignadas só poderão ser utilizadas para liquidação e pagamento de despesas, na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efectiva das receitas, confirmada pela sua entrada nos cofres da tesouraria municipal.

3. As receitas consignadas deverão constar de um mapa informativo, anexo ao orçamento, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimento.

Artigo 26º

Não compensação

1. Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela importância integral sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 27º

Classificação das receitas e despesas

1. A especificação das receitas rege-se por um código de classificação económica, o qual as agrupa em correntes, de capital, crédito interno e donativos.

2. A especificação das despesas rege-se por códigos de classificação orgânica, funcional e económica, mesmo no caso de o orçamento ser estruturado, no todo ou em parte, por programas.

3. A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anteriores é definida por decreto-lei.

CAPÍTULO V

Procedimentos para a elaboração e organização do orçamento do município

Secção I

Artigo 28º

Elaboração da proposta de orçamento

1. A proposta de orçamento para o ano económico seguinte será elaborado pelo presidente da Câmara Municipal e submetido à apreciação da Câmara Municipal até 15 de Setembro.

2. O orçamento pode ser apresentado sob a forma de orçamento- programa, englobando as receitas e as despesas, o qual deverá reflectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o Plano de Actividades.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 21º da presente lei, o orçamento- programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual.

Artigo 29º

Despesas obrigatórias

1. As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo município, impostos por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.

2. Consideram-se despesas obrigatórias, nomeadamente, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o município, os contratos de empreitada e de fornecimento em curso, as despesas permanentes objectos de contratos, como sejam, as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança, vigilância e higiene e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas pelo município.

3. Na preparação do orçamento as despesas obrigatórias deverão ser devidamente identificadas e quantificadas servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para o apuramento das necessidades de financiamento.

Artigo 30º

Despesas com o pessoal

1. As despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de elaboração do orçamento, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

- a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal que representem remunerações certas e permanentes e encargos com a segurança social, deve ser feita partindo das listas nominais dos efectivos existentes, indicando a situação funcional e o tipo de vínculo dos funcionários e agentes do município;
- b) Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar, mapas dos efectivos existentes e mapas de previsão de acréscimos de despe-

sas com o pessoal resultantes de nomeações, recrutamentos, progressões, promoções, reclassificações, abonos, subsídios e quaisquer outras situações previsíveis que possam ocorrer durante o exercício económico a que se refere orçamento, susceptíveis de alterar os montantes dos encargos resultantes da previsão inicial efectuada com base no quadro dos efectivos existentes.

2. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal das situações previstas na alínea b) do número anterior, será inscrita no orçamento, como encargos provisionais com o pessoal através de uma rubrica própria.

3. As despesas com o pessoal, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não podem exceder 50% das receitas correntes previstas no orçamento.

Artigo 31º

Dotação provisional

Poderá ser inscrita, quer nas despesas correntes, quer nas despesas de capital, uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços ou de inscrições de verbas determinadas pela necessidade de ocorrer a despesas inadiáveis insuficientemente dotadas ou não previstas.

Artigo 32º

Estrutura e organização do orçamento de investimentos

1. O orçamento de investimentos é apresentado sob a forma de programas, sub- programas e projectos, podendo ser plurianual.

2. O orçamento de investimentos é elaborado de acordo com o Plano de Actividades do Município.

3. O orçamento de investimentos deve apresentar fichas de programa, sub- programa e projectos que deverão conter de forma resumida e clara os seguintes elementos:

- a) Descrição sumária, objectivos, metas, principais políticas e medidas e a estrutura de gestão de cada programa e o respectivo orçamento;
- b) Objectivos, metas, principais políticas e medidas de indicadores de resultados de cada sub- programa e respectivo orçamento;
- c) Projectos enquadrados nos programas e sub- programas contendo todos os elementos que permitam a sua validação para financiamento e avaliação da sua execução, nomeadamente a coerência com as políticas, objectivos e metas dos programas e sub- programas em que se integram, os custos directos e recorrentes, a programação física e financeira das actividades a desenvolver e os indicadores de resultados.

4. Cada projecto deverá indicar obrigatoriamente as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental e financeira das despesas, nos termos a regulamentar pelo Governo.

Secção II

Artigo 33º

Conteúdo da proposta de orçamento

A proposta do orçamento a submeter à aprovação da Assembleia Municipal, deve conter o articulado da respectiva proposta de Deliberação, os mapas orçamentais e ser acompanhada de anexos informativos.

Artigo 34º

Conteúdo do articulado da proposta de Deliberação

O articulado da proposta de Deliberação deve conter:

1. As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental.

2. A indicação das fontes de financiamento que acresçam as receitas efectivas municipais, nomeadamente no que se refere a financiamentos previstos através de acordos de geminação e outros, bem como a indicação do destino a dar a esses fundos

3. O montante, as condições gerais e a aplicação prevista de financiamentos a obter junto de instituições de crédito, nos termos do artigo 6º da presente lei.

4. todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental do município para o ano económico a que o orçamento se destina.

Artigo 35º

Estrutura dos mapas orçamentais

1. Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 33º da presente lei são os seguintes:

- a) Mapa I – Receitas correntes e do capital do Município, segundo uma classificação económica;
- b) Mapa II – Despesas de funcionamento do Município, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- c) Mapa III – Despesas funcionamento e de investimento do Município, especificadas segundo uma classificação funcional;
- d) Mapa IV – Receitas dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica e económica;
- e) Mapa V – Despesas dos serviços autónomos municipais, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- f) Mapa VI – Despesas dos serviços autónomos municipais, especificadas segundo uma classificação funcional;
- g) Mapa VII – Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação económica;
- h) Mapa VIII – Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços

autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica;

- i) Mapa IX – Orçamento consolidado das despesas do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação funcional;
- j) Mapa X – Programas de Investimentos Públicos Municipal, estruturado por programas, sub-programas e projectos;
- k) Mapa XI – Resumo das operações fiscais do Município especificando os saldos e a natureza do seu financiamento.

2. A estrutura dos mapas a que se refere o número anterior do presente artigo, será aprovada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Descentralização, ouvida a Associação Nacional dos Municípios.

Artigo 36º

Anexos informativos

1. O Presidente da Câmara apresentará a Assembleia Municipal, com a proposta de orçamento, os elementos necessários a justificação da política orçamental municipal para o período vigente do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos;

- a) As prioridades e as metas principais da política de investimentos;
- b) As prioridades e as metas para a política fiscal e para as políticas de despesas e da dívida pública municipais;
- c) Política de gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que se refere à formação e ao recrutamento de pessoal;
- d) Evolução dos últimos três anos, da situação da dívida pública municipal e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
- e) Operações de tesouraria e contas bancárias do Município, com o apuramento dos respectivos saldos;
- f) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Município dos últimos três anos, de acordo com a estruturação prevista no nº 1 do artigo 35º da presente lei, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
- g) Receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;
- h) Mapas dos efectivos, das previsões de acréscimo de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 30º da presente lei;
- i) Situação financeira de todos os serviços autónomos municipais;

2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:

- a) formas de financiamento do eventual déficit orçamental efectivo e das amortizações;
- b) justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos e taxas.

Secção III

Artigo 37º

Discussão e aprovação

1. A Câmara Municipal deve apresentar à Assembleia Municipal, até 20 de Outubro, a proposta de orçamento para o exercício económico seguinte.

2. A Assembleia Municipal deve aprovar o orçamento até 20 de Dezembro e adoptar as medidas necessárias para sua publicação até 31 de Dezembro.

Artigo 38º

Atraso na aprovação do projecto de orçamento

1. Se a Assembleia Municipal não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de orçamento de modo a que possa entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do ano a que se destina, manter-se-à em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efectiva execução, até que seja aprovado o novo orçamento.

2. A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização das receitas que se destinam apenas a vigorar até o final do referido ano.

3. Durante o período que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização por duodécimos das verba fixadas nos mapas das despesas.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 43º.

5. Ocorrida a situação prevista no nº 1 deste artigo, a Câmara Municipal deve apresentar à Assembleia Municipal um novo projecto de orçamento para o respectivo ano económico, no prazo de 30 dias a contar da data da rejeição, quando o projecto anterior tenha sido votada e recusada, ou sobre o facto que tenha determinado a não votação da Assembleia Municipal.

6. O orçamento que venha a ser aprovado pela Assembleia Municipal já no decurso do ano financeiro a que se destina integrará a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até à cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

Artigo 39º

Publicidade

A Deliberação da Assembleia Municipal que aprova o orçamento, os respectivos mapas e anexos informativos, deverá ser publicada no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO VI

Execução do orçamento

Secção I

Artigo 40º

Execução orçamental

A Câmara Municipal deve tomar as providências necessárias para que o orçamento municipal possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo no exercício do poder de execução orçamental adoptar deliberações necessárias que obviem o princípio da mais racional utilização possível das dotações orçamentais e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

Artigo 41º

Efeitos do orçamento das receitas

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além dos valores inicialmente previstos no orçamento.

3. Os actos administrativos que directamente envolvem perda de receita fiscal devem ser fundamentados e publicados.

4. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro deverão ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efectuar.

Artigo 42º

Realização de despesas

1. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei.

2. Excluem-se do regime duodecimal as despesas de investimentos.

3. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, tendo em conta as alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo do artigo 44º.

4. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.

Artigo 43º

Administração orçamental e contabilidade pública

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas de contabilidade pública.

2. A vigência e a execução do orçamento obedecem ao regime do ano económico.

Secção II

Artigo 46º

Artigo 44º

Tutela inspectiva

Alterações orçamentais

1. Para ocorrer a despesas inadiáveis, não previstas ou insuficientemente dotadas, poderão ser abertos créditos especiais e efectuadas transferências de verbas.

2. O aumento global da despesa orçada dá sempre lugar a abertura de créditos especiais, salvo os casos referidos no número seguinte.

3. A transferência de verba não pode implicar aumento global da despesa orçamental, salvo tratando-se da aplicação de acréscimos de receitas consignadas por lei, inicialmente previstas, de empréstimos ou ainda de obrigação do pagamento dos créditos especialmente previstos na lei.

4. A abertura de créditos especiais e a transferência de verbas são da competência da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal, respectivamente.

5. As propostas de abertura de créditos especiais e de transferência de verba não poderão contrariar os princípios orçamentais definidos na lei.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e responsabilidade orçamental

Secção I

Artigo 45º

Fiscalização orçamental

1. A fiscalização administrativa e financeira da execução orçamental compete, além da própria Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado com competências na matéria estabelecidas por lei, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

2. A Câmara Municipal deve estabelecer e executar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira pelo menos trimestralmente.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal recorrer a serviços externos especializados através de contrato.

4. A Assembleia Municipal poderá deliberar o estabelecimento de dispositivos, pontuais e permanentes de fiscalização que permitam o exercício adequado da sua competência, devendo a Câmara Municipal facultar os meios e informações necessários aos objectivos a atingir, de acordo com o que for definido pela Assembleia Municipal.

5. A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal deverão estabelecer dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das actividades dos serviços municipais autónomos.

6. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos da legislação aplicável.

1. A tutela inspectiva do Governo sobre os municípios, em tudo o que se refere à gestão patrimonial e financeira, tem por objecto a verificação do cumprimento da lei no que se refere às seguintes matérias:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento e sua execução;
- c) Contabilidade;
- d) Criação, liquidação e cobrança de receitas;
- e) Endividamento;
- f) Gestão patrimonial;
- g) Obrigações fiscais;

2. O Governo exercerá a tutela referida no nº1 através da Inspeção- Geral das Finanças e em articulação com os serviços competentes do departamento governamental que tutela os municípios.

3. A inspecção a que se refere o nº2 será realizada ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justificar.

Secção II

Artigo 47º

Responsabilidade pela execução orçamental

Os titulares dos órgãos municipais a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento as normas de execução orçamental e conscientemente as violem, contraindo encargos não permitidos por lei autorizando pagamentos sem visto do Tribunal de Contas legalmente exigido, autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei, respondem política, civil e criminalmente nos termos da legislação referida no nº1 do artigo 22º da Lei nº 86/IV/96, de 29 de Novembro.

Artigo 48º

Funcionários e agentes municipais

Os funcionários e agentes municipais são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental nos termos do artigo 265º da Constituição e da legislação aplicável.

Artigo 49º

Utilizações indevidas das dotações

1. A utilização indevida das dotações, por parte dos titulares dos órgãos municipais, quando não possa ser relevada em virtude das circunstâncias especiais em que tenha ocorrido é punida com coima até 100.000\$00 graduada segundo a gravidade da falta, podendo os responsáveis ser obrigados a restituição das importâncias indevidamente despendidas.

2. Os titulares referidos no número anterior são apenas responsáveis pela utilização indevida das dotações se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas tiverem procedido com dolo.

3. A violação do disposto no nº 1 do artigo 42º não poderá ser relevada salvo em circunstâncias excepcionais, que deverão ser invocadas pelos responsáveis e constar detalhadamente do acórdão do Tribunal de Contas.

4. A efectivação das responsabilidades a que se refere o nº1 do presente artigo compete ao Tribunal de Contas.

5. O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entregar no cofre do município as quantias pelas quais os titulares dos órgãos autárquicos ou seus agentes tenham sido julgados responsáveis.

Secção III

Conta de Gerência

Artigo 50º

Resultado da execução orçamental

1. O resultado da execução orçamental consta da balancetes trimestrais e da conta de gerência.

2. Se no decorrer do ano financeiro se verificar a substituição total da Câmara Municipal, deverão ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até a sua substituição sem prejuízo da conta de gerência anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.

3. O Presidente da Câmara Municipal deve enviar regularmente à Assembleia Municipal os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços competentes.

Artigo 51º

Âmbito da conta de gerência

A conta de gerência abrange as contas de todos os serviços municipais que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal.

Artigo 52º

Princípios fundamentais

1. A conta de gerência deve ter uma estrutura idêntica à do orçamento municipal, sendo elaborado pela Câmara Municipal com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.

2. A conta pode ser apresentada também sob forma consolidada.

Artigo 53º

Estrutura da conta de gerência

A conta de gerência compreende:

- a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;

b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;

c) Os mapas relativos à situação tesouraria

d) Os mapas relativos à situação patrimonial;

e) A aplicação do produto de empréstimos;

f) A situação da dívida pública municipal;

g) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originados das receitas consignadas por lei e o destino dado a eventuais saldos;

h) Os mapas de contabilização dos subsídios e participações recebidos do Estado para os fins previstos no artigo 13º da presente lei e as respectivas aplicações de fundos.

Artigo 54º

Anexos informativos

A Câmara Municipal deve remeter à Assembleia Municipal com o relatório e os mapas a que se refere artigo anterior todos os elementos necessários à justificação da conta apresentada.

Artigo 55º

Elaboração, apresentação, apreciação e aprovação

1. A conta de gerência é elaborada pelo competente serviço municipal sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, que a submeterá à Câmara Municipal para aprovação até o dia 1 de Março do ano seguinte a que respeitem.

2. A Câmara Municipal aprovará e apresentará a conta de gerência até final do mês de Março do ano seguinte àquele a se referem.

3. A Assembleia Municipal apreciará a conta de gerência na sessão ordinária de Abril.

4. A conta de gerência será submetida, independentemente da sua apreciação pela Assembleia Municipal a julgamento do Tribunal de Contas até ao final de Junho do ano seguinte àquele a que respeitarem.

5. No caso previsto no nº 2 do artigo 50º, a respectiva conta de gerência será enviada ao Tribunal de Contas conjuntamente com a conta de gerência anual.

Artigo 56º

Julgamento das contas

O Tribunal de Contas julgará a conta de gerência dentro do prazo estipulado na lei e remetê-la-á com o seu acórdão à Assembleia Municipal, com cópia ao departamento governamental que tutela os municípios.

Capítulo VIII

Operações de tesouraria

Artigo 57º

Operações de tesouraria

1. São operações de tesouraria os movimentos excepcionais de fundos efectuados nos cofres de tesouraria municipal que não se encontram sujeitos a disciplina

do orçamento municipal, bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.

2. As operações de tesouraria são passivas e activas, correspondendo as activas à entrada de fundos nos cofres de tesouraria municipal e as passivas à saída de fundos daquele cofre.

Artigo 58º

Finalidades

As operações de tesouraria poderão ter como finalidades:

- a) Antecipar receitas que o município espera cobrar durante o ano económico e que se encontrem devidamente previstas, assegurando a gestão da tesouraria de modo a permitir justificadamente a satisfação dos encargos orçamentais;
- b) Colocar junto de instituições, designadamente do sistema bancário ou afins, eventuais disponibilidades de tesouraria;
- c) Assegurar gestão de fundos a cargo da tesouraria municipal.

Artigo 59º

Regularização orçamental

1. As operações de tesouraria referidas na alínea a) do artigo anterior deverão ser regularizadas no ano económico em que tiveram lugar, por via orçamental.

2. A regularização, no caso de operações activas, far-se-á por conta das dotações orçamentais.

3. Exceptuam-se do disposto no nº 1 do presente artigo:

- a) O produto de empréstimo que não tenha sido utilizado para cobertura das necessidades de financiamento decorrente da execução orçamental;
- b) Outras situações devidamente justificadas que tenham consagração na lei.

4. Os saldos das contas de operações de tesourarias referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior podem transitar para os anos seguintes, não devendo ser ultrapassado, caso houver saldos activos, o limite a fixar anualmente na deliberação que aprovar o orçamento pela Assembleia Municipal.

Artigo 60º

Ordens de pagamento

As ordens de pagamento por operações de tesouraria só podem ser emitidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 61º

Fiscalização

As operações de tesouraria estão sujeitas a fiscalização de Tribunal de Contas, dos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado.

CAPITULO IX

Colaboração entre a Administração Central e os Municípios

Artigo 62º

Apoio técnico

O Governo, através dos departamentos governamentais que tutelam os municípios e das Finanças, promoverá as acções indispensáveis ao apoio técnico na execução das disposições constantes do presente diploma.

Artigo 63º

Acompanhamento das finanças locais

Para efeitos de uma adequada definição das políticas globais de natureza económica e financeira, compete aos departamentos governamentais que tutelam os municípios e as Finanças, acompanhar a evolução da situação económico - financeira, dos municípios, em termos a definir por lei.

Artigo 64º

Informações de natureza estatística, orçamental e financeira

1. O Presidente da Câmara Municipal deverá remeter as seguintes informações de natureza estatística, orçamental e financeira às seguintes entidades:

- a) Aos membros do Governo responsável pela Descentralização e pelas Finanças e ao Presidente do Instituto Nacional de Estatística a conta de gerência e os respectivos mapas e anexos informativos previstos nos artigos 53º e 54º da presente lei, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeita, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Municipal;
- b) Ao Director Geral das Contribuições e Impostos os mapas de contabilização das receitas fiscais liquidadas e cobradas pelo município, em sede do imposto Único sobre o Património (IUP), até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, de acordo com modelo a ser aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

CAPITULO X

Regime financeiro dos serviços

Artigo 65º

Concessão de Autonomia Financeira

1. Por deliberação da Assembleia Municipal poderá ser atribuída aos serviços municipais autonomia financeira para actos de gestão corrente.

2. Os serviços dotados de autonomia financeira possuem orçamento e contabilidade privativos, com afectação de receitas próprias às despesas próprias, quer os respectivos movimentos se façam pelos seus cofres, quer se façam transitando pelos cofres municipais, competindo aos seus dirigentes autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, podendo nesse âmbito, realizar actos definitivos e executórios.

3. A competência da Câmara Municipal ou a do Presidente da Câmara Municipal inclui sempre os necessários poderes de direcção, supervisão e inspecção, bem como a prática dos actos que excedam a gestão corrente.

4. Para efeito deste diploma, actos de gestão corrente são todos aqueles que integra a actividade que os serviços desenvolvem para a prossecução das suas atribuições com excepção dos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e designadamente, que se traduzem na aprovação dos planos de actividade e respectivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos aprovados.

Artigo 66º

Conservação de autonomia financeira

1. A autonomia financeira dos serviços municipais só poderá ser conservada se as suas receitas próprias atingirem um mínimo de dois terços das suas despesas totais.

2. Para efeitos do número anterior, não são considerados como receitas próprias as resultantes de transferências correntes e de capital do orçamento do município ou do Orçamento do Estado ou de quaisquer pessoas colectivas públicas.

Artigo 67º

Cessação de autonomia financeira

1. A não verificação dos requisitos previstos no nº 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos determinará a cessação do respectivo regime financeiro e a aplicação do regime geral da autonomia administrativa.

2. A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira será efectuada mediante deliberação da Assembleia Municipal, produzindo os seus efeitos a partir do início do ano económico seguinte ao da publicação.

Artigo 68º

Controlo de gestão orçamental dos serviços dotados de autonomia financeira

1. Sobre os serviços municipais dotados de autonomia financeira, será efectuado um controlo sistemático sucessivo da gestão orçamental, o qual incluirá a fiscalização da conformidade legal e regularidade financeira das despesas efectuadas, abrangendo ainda a análise da sua eficiência e eficácia.

2. O controlo referido no número anterior será feito com base nos mapas justificativos e na documentação de despesas remetidos e poderá envolver uma verificação directa da contabilidade dos próprios serviços.

3. Será ainda assegurado o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO XI

Contabilidade municipal

Artigo 69º

Contabilidade municipal

1. O regime relativo à contabilidade dos Municípios é o da contabilidade pública.

2. O modelo de contabilidade dos Municípios deve constituir um instrumento de gestão pública económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Artigo 70º

Plano de contas

Com a aprovação do Plano de Contas do Estado e da Lei de Bases da Contabilidade Pública, a contabilidade municipal em vigor será ajustada às novas regras e procedimentos que vierem a ser consagradas nessas legislações.

Capítulo XII

Disposições transitórias

Artigo 71º

Liquidação e cobrança de impostos municipais

1. Durante o ano de 1999, a liquidação e a cobrança dos impostos municipais serão asseguradas pelas Repartições de Finanças, relativamente aos municípios cuja transferência de competências não tenham sido efectuada.

2. Até 31 de Dezembro de 1999, o Governo procederá à transferência de competências na liquidação, cobrança e gestão dos impostos municipais para todos os municípios.

3. Até à aprovação das normas de liquidação e cobrança dos impostos municipais, vigorará o disposto no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.

Artigo 72º

Benefícios fiscais

O disposto no artigo 17º da presente lei não se aplica aos benefícios concedidos no Orçamento do Estado para 1998.

Artigo 73º

Execuções fiscais municipais

A competência prevista no nº 1 do artigo 18º quanto à cobrança coerciva dos impostos municipais só poderá ser exercida a partir do momento em que se efectivar a transferência de competências na liquidação, cobrança e gestão dos impostos municipais aos municípios.

CAPÍTULO XIII

Artigo 74º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei nº 101-O/90 e todas as disposições que contrariem a presente Lei.

Artigo 75º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 29 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 3 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 3 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
José Maria Pereira Neves.

Lei nº 77 /V/98

de 7 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

São amnistiados, desde que tenham sido cometidos até 31 de Dezembro de 1996:

- a) Os crimes previstos nos artigos 166º, 411º e 414º do Código Penal, salvo quando sejam imputados factos criminosos às autoridades visadas;
- b) Os crimes de injúria e de difamação com motivação política.

Artigo 2º

A presente amnistia não prejudica o direito de acção civil pelos danos morais causados pelos crimes amnistiados, beneficiando os ofendidos de isenção de preparos e custas nas acções de indemnização que intentem para serem ressarcidos por tais danos.

Artigo 3º

A presente amnistia não tem efeito retroactivo quanto aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros, nem quanto às indemnizações arbitradas por sentença transitada em julgado a favor de ofendidos pelos crimes amnistiados.

Artigo 4º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
José Maria Pereira Neves

Promulgada em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 20 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
José Maria Pereira Neves.

Lei nº 78 /V/98

de 7 de Dezembro

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei define os princípios e as regras referentes ao Orçamento do Estado, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta Geral do Estado.

Capítulo I

Princípios e regras orçamentais

Artigo 2º

Anualidade

1. O Orçamento do Estado é anual, sem prejuízo da possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que implicam encargos plurianuais.
2. O ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 3º

Unidade e universalidade

1. O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas da Administração Central, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento, bem como o orçamento da Segurança Social.

2. Em decorrência do disposto no número anterior, o Orçamento do Estado engloba:

- a) O orçamento dos serviços simples da Administração Pública e os encargos gerais da nação;
- b) O orçamento dos serviços e fundos autónomos;
- c) O orçamento da Segurança Social.

3. Integram os encargos gerais da nação os orçamentos da Presidência da República, da Assembleia Nacional, da Chefia do Governo, do Supremo Tribunal da Justiça, da Procuradoria Geral da República e do Tribunal de Contas.

4. Para efeitos da presente Lei, integram o orçamento dos serviços e fundos autónomos, os serviços e fundos com autonomia financeira, os institutos públicos e quaisquer outros organismos públicos com autonomia financeira e que não tenham natureza, forma e

designação de empresa pública, excluindo as entidades com autonomia financeira classificadas em "encargos gerais da nação";

5. Os orçamentos dos organismos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do presente artigo, compõem o orçamento da Administração Central.

6. Os orçamentos dos organismos e entidades previstos no nº 2 do presente artigo e das autarquias locais, compõem o orçamento do Sector Público Administrativo.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os orçamentos das autarquias locais e das empresas públicas são independentes na sua elaboração, aprovação e execução do Orçamento do Estado.

Artigo 4º

Unicidade de caixa

1. Integram a tesouraria do Estado:

a) Todas as receitas tributárias e não tributárias geradas por quaisquer organismos e entidades públicos que não tenham a natureza, forma e designação de empresa pública;

b) Todas as receitas de origem externa (donativos, empréstimos e outras transferências) destinadas ao Estado de Cabo Verde para financiamento de programas ou projectos de investimentos públicos e despesas decorrentes da aplicação desses recursos.

2. O Banco de Cabo Verde como Caixa do Tesouro centraliza a posição consolidada da tesouraria do Estado, através de operações sobre a conta corrente do Tesouro e contas especiais, abertas junto do Banco Central.

3. O Governo definirá através de legislação específica as normas e os procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos do Estado, sejam eles de origem interna ou externa.

Artigo 5º

Consolidação Orçamental

Em obediência ao princípio da consolidação orçamental do Sector Público Administrativo, o Orçamento do Estado deverá integrar como elemento informativo, o orçamento consolidado das autarquias locais

Artigo 6º

Equilíbrio

1. O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2. O défice do Orçamento do Estado financiado com recursos internos não poderá exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB).

3. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazo, não poderá exceder 60% do PIB.

Artigo 7º

Orçamento bruto

1. Todas as receitas são inscritas no Orçamento do Estado pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas são inscritas no Orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

3. Na elaboração do Orçamento do Estado devem obedecer-se rigorosamente os princípios da transparência e da integralidade na dotação das receitas e despesas.

Artigo 8º

Não consignação

1. No Orçamento do Estado não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de despesas específicas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

3. As receitas consignadas só poderão ser utilizadas para a liquidação e pagamento das despesas na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efectiva das receitas, confirmada pela sua entrada na Caixa do Tesouro.

4. As receitas consignadas deverão constar de um mapa informativo, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimentos.

5. As despesas resultantes da consignação de receitas deverão ser orçamentadas nos respectivos mapas a que se refere o artigo 18º da presente lei, assim como as receitas que as dão origem.

Artigo 9º

Especificação

1. O Orçamento do Estado deve especificar claramente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

2. Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

3. O Governo regulamentará o regime de utilização da dotação provisional e a sua forma de contabilização.

4. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões ponderosas de interesse público, designadamente segurança nacional, aprovados pela Assembleia Nacional, sob proposta do Governo.

Artigo 10º

Classificação das receitas e despesas

1. A especificação das receitas rege-se por um código de classificação económica, o qual as agrupa em correntes, de capital, créditos internos e externos e donativos.

2. A especificação das despesas rege-se por códigos de classificação orgânica, funcional e económica mesmo no caso de o Orçamento ser estruturado, no todo ou em parte, por programas.

3. A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anteriores é definida por decreto-lei.

Capítulo II

Elaboração, organização e estrutura do Orçamento do Estado

Secção I

Artigo 11º

Elaboração da proposta de orçamento

1. O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional, uma proposta de Orçamento para o ano económico seguinte, de acordo com a data fixada no Regimento da Assembleia Nacional.

2. O Orçamento do Estado pode ser apresentado sob a forma de Orçamento-Programa, englobando as receitas e as despesas, o qual deverá reflectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o Plano Nacional de Desenvolvimento.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 2º da presente Lei, o Orçamento-Programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual, abrangendo o período de execução do Plano, não devendo em caso algum ultrapassar o período da legislatura em curso.

4. São definidos as seguintes etapas e calendários para a preparação do Orçamento do Estado, a serem executados anualmente:

- a) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelo Planeamento do documento preliminar de análise da conjuntura económica do país, objectivos e metas para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março;
- b) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelo Planeamento do documento de orientações para a preparação do Programa Plurianual de Investimentos Públicos (PPIP), definindo as prioridades e as metas em termos da política de investimentos do Governo para o ano económico a que se refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março;
- c) Elaboração pelo departamento governamental responsável pela Administração Pública do documento de política de gestão dos recursos humanos para o ano económico a que se refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março;
- d) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelas Finanças do documento de

políticas de despesa pública, da dívida pública e fiscal, até ao dia 31 de Março;

- e) Elaboração e consolidação pelo órgão competente do Ministério das Finanças responsável pela preparação do Orçamento do Estado, das previsões preliminares das receitas e despesas de funcionamento, até ao dia 31 de Março;
- f) Apreciação e debate pelo Conselho de Ministros do documento preliminar de análise de conjuntura, das prioridades e metas para a política de investimentos, das políticas de despesa pública, dívida pública e fiscal, política de gestão dos recursos humanos, das previsões preliminares das receitas, despesas e equilíbrio orçamental, até ao dia 30 de Junho;
- g) Elaboração pelos departamentos governamentais responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças da nota de orientação metodológica e directrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Estado, até ao dia 15 de Julho;
- h) Aprovação pelo Conselho de Ministros da nota de orientação metodológica e directrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Julho;
- i) Aprovação pelo Conselho de Ministros do Orçamento do Estado e respectivos anexos, até ao dia 15 de Setembro.

5. Os serviços e fundos autónomos e os serviços com orçamento privativo que integram os encargos gerais da nação, deverão remeter as suas propostas preliminares de orçamento (de receitas e despesas) ao departamento do Ministério das Finanças responsável pela preparação do Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Maio de cada ano.

6. O Instituto Nacional de Previdência Social deverá remeter aos departamentos governamentais responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças, o orçamento preliminar da segurança social, até ao dia 31 de Maio.

Artigo 12º

Despesas obrigatórias

1. As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Estado, impostos por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.

2. Consideram-se despesas obrigatórias, nomeadamente, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Estado, bem como os reformados e pensionistas, os contratos de empreitada e de fornecimento em curso, as despesas permanentes objecto de contratos, como sejam, as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança, vigilância e higiene e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas pelo Estado.

3. Na preparação do Orçamento do Estado as despesas obrigatórias deverão ser devidamente identificadas e quantificadas servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para a apuramento das necessidades de financiamento.

Artigo 13º

Despesas com o pessoal

1. Pelo seu peso relativo no Orçamento do Estado, as despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de preparação e elaboração do Orçamento do Estado, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

- a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal (vencimentos, salários, pensões e abonos fixos) deve ser feita partindo das listas nominais dos efectivos existentes, incluindo os reformados e pensionistas, à data da produção da primeira estimativa do orçamento prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 11º da presente lei, ajustados sistematicamente até à produção final da proposta do Orçamento do Estado, de acordo com as alterações registadas;
- b) Os mapas de efectivos deverão indicar a situação funcional dos funcionários, agentes e servidores do Estado, destacando-se de acordo com a classificação económica, o pessoal do quadro especial, o pessoal dos quadros aprovados por lei, o pessoal contratado, de acordo com a natureza dos contratos e o pessoal reformado e pensionista, de acordo com a natureza das pensões;

2. Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar:

- a) Os mapas dos efectivos elaborados de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) do número anterior e com os modelos a serem aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública;
- b) Os mapas das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal, incluindo as relativas à segurança social do regime contributivo e não contributivo, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;
- c) A previsão de actualização salarial dos funcionários e das pensões para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado.

3. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, é inscrita no Orçamento do Estado, como encargos provisionais com o pessoal.

Secção II

Artigo 14º

Estrutura e organização do Programa Plurianual de Investimentos Públicos (PPIP)

1. O orçamento de investimentos é apresentado sob a forma de programas e sub-programas, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado e para os anos seguintes correspondentes ao período de execução do PND, não devendo ultrapassar em caso algum o período da legislatura em curso.

2. O PPIP é elaborado de harmonia com as Grandes Opções do Plano e o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

3. O orçamento deve apresentar fichas de programa e sub-programa que integram o PPIP.

4. As fichas devem conter de forma resumida e clara os seguintes elementos:

- a) Descrição sumária, objectivos, metas, principais políticas e medidas e a estrutura de gestão de cada programa e o respectivo orçamento plurianual;
- b) Objectivos, metas, principais políticas e medidas, indicadores de resultados de cada sub-programa e respectivo orçamento plurianual.

5. A Lei de Bases do Planeamento regulamentará o processo de preparação, execução e avaliação do PPIP.

Artigo 15º

Projectos

1. A execução do PPIP é feita através da realização de projectos.

2. Os projectos deverão estar enquadrados nos programas e sub-programas do PND e deverão conter todos os elementos que permitam a sua validação para financiamento e avaliação da sua execução, nomeadamente a coerência com as políticas, objectivos e metas dos programas e sub-programas em que se integram, os custos directos e recorrentes, a programação física e financeira das actividades a desenvolver e os indicadores de resultados.

3. Cada projecto deverá indicar obrigatoriamente as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental e financeira das despesas, nos termos a regulamentar pelo Governo.

Secção III

Artigo 16º

Conteúdo da proposta de orçamento

A proposta do orçamento deve conter o articulado da respectiva proposta de lei e os mapas orçamentais, incluindo as fichas de programa do PPIP e ser acompanhada de anexos informativos.

Artigo 17º

Conteúdo do articulado da proposta de lei

O articulado da proposta de lei deve conter:

1. As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental.

2. A indicação das fontes de financiamento que acresçam as receitas efectivas, bem como a indicação do destino a dar aos fundos resultantes de eventual excedente.

3. O montante e as condições gerais de recurso ao crédito público, interno e externo.

4. A indicação do limite dos avales a conceder pelo Governo durante o exercício orçamental.

5. O montante de empréstimos a conceder e de outras operações activas a realizar pelo Estado e pela Se-

gurança Social, incluindo os serviços e fundos autónomos desde que não sejam de dívida flutuante.

6. Todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental do Estado para o ano económico a que o Orçamento se destina.

Artigo 18º

Estrutura dos mapas orçamentais

1. Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 16º da presente lei são os seguintes:

- a) Mapa I - Receitas correntes e de capital do Estado, excluindo os impostos locais, segundo uma classificação económica, especificada por capítulos, grupos e artigos;
- b) Mapa II - Despesas de funcionamento do Estado, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- c) Mapa III - Despesas funcionamento e de investimentos do Estado, especificadas segundo uma classificação funcional;
- d) Mapa IV - Receitas globais dos serviços e fundos autónomos, segundo uma classificação orgânica e económica;
- e) Mapa V - Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- f) Mapa VI - Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo uma classificação funcional;
- g) Mapa VII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento da Administração Central, segundo uma classificação económica;
- h) Mapa VIII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento da Administração Central, segundo uma classificação orgânica;
- i) Mapa IX - Orçamento consolidado das despesas da Administração Central, segundo uma classificação funcional;
- j) Mapa X - Programa Plurianual de Investimentos Públicos, estruturado por programas e sub-programas;
- k) Mapa XI - Finanças Locais - Fundo de Equilíbrio Financeiro especificando a sua distribuição pelos municípios, nos termos da Lei das Finanças Locais e dos critérios de distribuição aprovados anualmente pela Lei do Orçamento do Estado;
- l) Mapa XII - Finanças Locais - Impostos Locais, especificando as receitas previstas da cobrança dos impostos locais, segundo uma classificação económica;
- m) Mapa XIII - Finanças Locais - Transferências, especificando as transferências correntes e de capital a efectuar pelo Estado aos municípios no âmbito do Orçamento do Estado;

- n) Mapa XIV - Orçamento da Segurança Social;
- o) Mapa XV - Despesas de funcionamento do Estado por unidade orgânica, especificadas segundo uma classificação económica.
- p) Mapa XVI - Resumo das operações fiscais do Governo Central, especificando os saldos e a natureza do seu financiamento.

Artigo 19º

Anexos informativos

1. O Governo apresentará à Assembleia Nacional, com a proposta de orçamento, os elementos necessários a justificação da política macro-económica para o período vigente do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:

- a) Diagnóstico da conjuntura económica, especificação da política macro-económica a ser executada, bem como os efeitos sobre as principais variáveis e indicadores macro-económicos para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;
- b) Prioridades e metas principais da política de investimentos;
- c) Política de gestão dos recursos humanos;
- d) Evolução dos últimos três anos, do stock da dívida pública, interna e externa, e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;
- e) Operações de tesouraria e contas do Tesouro, com o apuramento dos respectivos saldos;
- f) A relação dos avales e garantias concedidas pelo Estado, nos termos da lei;
- g) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Estado dos últimos três anos, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;
- h) Receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;
- i) Mapas dos efectivos, das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 e no nº 3 do artigo 13º da presente Lei;
- j) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos;
- k) Benefícios fiscais e estimativa da receita cessante.

2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:

- a) Formas de financiamento do eventual défice orçamental efectivo e das amortizações;
- b) Situação financeira da Segurança social;

- c) Receitas e despesas das autarquias locais;
- d) Orçamento consolidado do Sector Público Administrativo;
- e) Justificação económica e social dos benefícios fiscais;
- f) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos.

Secção IV

Artigo 20º

Discussão e votação do orçamento

1. A Assembleia Nacional deve votar o Orçamento do Estado até 15 de Dezembro e adoptar as medidas necessárias para a sua publicação até 20 de Dezembro.

2. O Orçamento do Estado é aprovado e publicado no *Boletim Oficial* com todos os elementos previstos nos artigos 17º, 18º e 19º desta lei.

Artigo 21º

Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento

1. Quando ocorrerem as situações previstas no nº 2 do artigo 98º da Constituição, manter-se-á em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efectiva execução.

2. A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente ao regime das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3. Durante o período que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização dos duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores serão aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 26º da presente lei.

5. Ocorrida a situação prevista na parte final do nº 2 do artigo 98º da Constituição, o Governo deve apresentar à Assembleia Nacional uma nova proposta de orçamento para o respectivo ano económico, no prazo de 60 dias sobre a data da rejeição, quando a proposta anterior tenha sido votada e recusada, sobre a data de posse do novo Governo, quando a não votação da proposta anterior tenha resultado da demissão do Governo proponente, ou sobre o facto que tenha determinado, nos restantes casos, a não votação parlamentar.

6. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Execução do orçamento e alterações orçamentais

Secção V

Artigo 22º

Execução orçamental

1. O Governo deve tomar as medidas necessárias para que o Orçamento do Estado possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo no exercício do poder de execução orçamental, aprovar os decretos-leis contendo as disposições necessárias a tal execução sem prejuízo da imediata aplicação das normas da lei do orçamento que sejam directamente exequíveis e tendo sempre em conta o princípio da mais racional utilização possível das dotações aprovadas e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

2. O Governo deverá aprovar e publicar o decreto-lei de execução orçamental de cada exercício económico, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior a que respeita a vigência do Orçamento do Estado.

Artigo 23º

Efeitos do orçamento das receitas

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no orçamento.

3. Os actos administrativos que directamente envolvam perda de receita fiscal, tributária ou não tributária, devem ser fundamentados e publicados.

Artigo 24º

Disciplina e controlo orçamental

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo dos artigos 26º e 27º da presente Lei.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, as despesas realizadas com o pagamento do serviço da dívida pública, interna e externa, relativamente aos empréstimos contratados e em vigor à data da aprovação do Orçamento do Estado e cujos atrasos nos pagamentos resultante de eventual insuficiência de dotação orçamental possam conduzir a custos suplementares a assumir pelo Estado.

3. O mecanismo previsto no número anterior, designado por créditos evolutivos, não deve ser utilizado porém para uma sub-avaliação das dotações orçamentais inscritas na Lei do Orçamento do Estado.

4. Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.

5. Nenhum compromisso que implique aumento de despesas públicas ou redução de receita fiscal será assumido sem o acordo prévio e expresso do Ministro responsável pelas Finanças e devida cobertura orçamental.

6. Todos os projectos de diplomas legais ou despachos que impliquem aumento de despesas ou redução de receitas deverão incluir uma estimativa rigorosa das implicações orçamentais e financeiras, a curto e médio prazo e ser submetidas a parecer prévio do Ministro responsável pelas Finanças.

7. Nenhum concurso ou contrato de empreitada relativo ao PPIP, será lançado ou celebrado sem o acordo prévio e expresso dos Ministros responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças, sem o respectivo enquadramento orçamental e cobertura financeira e sem o cumprimento das normas específicas previstas por lei quanto à execução das despesas.

8. Só serão executados projectos com financiamento garantido, não sendo permitido ao Tesouro proceder a qualquer adiantamento por conta de eventuais atrasos na disponibilização de verbas externas, exceptuando os casos de utilização de descontos de haveres externos junto das instituições de crédito, devidamente autorizadas pelo Ministro responsável pelas Finanças.

9. Não é permitida a cabimentação e a liquidação de despesas inscritas no orçamento de funcionamento através da utilização de disponibilidades orçamentais previstas no orçamento de investimentos.

Artigo 25º

Administração orçamental e contabilidade pública

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas de contabilidade pública.

2. A vigência do Orçamento do Estado obedece ao regime do ano económico.

Secção VI

Artigo 26º

Alterações orçamentais

1. São da competência do Governo as seguintes alterações orçamentais:

- a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano transitem de um ministério ou departamento para outro ainda que haja alteração da designação do serviço ou do ministério;
- b) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças e para as finalidades previstas no nº 4 do artigo 9º da presente Lei;
- c) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida nos encargos provisionais com o pessoal previstos no nº 3 do artigo 13º da presente Lei;
- d) A inscrição de dotações orçamentais relativos a donativos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental

para o financiamento de programas e projectos de investimentos e que à data da aprovação do Orçamento do Estado não estavam efectivamente garantidos;

e) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados na lei anual do orçamento;

f) A redução ou anulação, mediante decreto-lei, das dotações que careçam de justificação, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado.

2. O Governo poderá suspender ou condicionar a execução das despesas orçamentais da administração central, dos serviços e fundos autónomos, se a situação financeira do país o justificar.

3. As alterações previstas na alínea d) do nº 1 do presente artigo, deverão ser comunicadas à Assembleia Nacional no prazo de 60 dias a contar da sua ocorrência.

4. As alterações previstas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do presente artigo, deverão ser publicadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças, no período máximo de 90 dias.

5. As alterações previstas na alínea e) do nº 1 do presente artigo, deverão ser publicadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela superintendência do serviço cujo orçamento foi alterado, no período máximo de 90 dias.

Artigo 27º

Orçamento rectificativo

1. Salvo os casos previstos no artigo anterior, as alterações ao Orçamento do Estado só poderão ser efectuadas através de orçamento rectificativo, proposto pelo Governo e aprovado pela Assembleia Nacional.

2. O orçamento rectificativo destina-se a modificar, em caso de necessidade de introdução de alterações que ultrapassem as competências do Governo previstas no artigo anterior, o orçamento inicialmente aprovado.

3. O orçamento rectificativo deverá conter imperativamente, no que respeita às modificações introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas orçamentais aprovados pelo Orçamento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e responsabilidade orçamentais

Secção VII

Artigo 28º

Fiscalização orçamental

1. A fiscalização administrativa da execução orçamental compete, além da própria entidade responsável pela gestão e execução, a entidades hierarquicamente superiores de tutela e a órgãos de inspecção e de controlo administrativo, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

2. A Inspeção Geral das Finanças procederá trimestralmente à fiscalização administrativa da execução orçamental das receitas e das despesas previstas no Orçamento.

çamento do Estado e sua adequação às normas e procedimentos legais, produzindo os respectivos relatórios.

3. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 29º

Responsabilidade pela execução orçamental

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável, que tipificará a natureza e efeitos das infracções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.

2. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 265º da Constituição e da legislação aplicável.

Artigo 30º

Informações a prestar à Assembleia Nacional

1. O Governo deve informar trimestralmente a Assembleia Nacional acerca do montante, condições, entidades financiadoras e utilização de todos os empréstimos contraídos, bem como acerca do montante, condições e entidades beneficiárias de empréstimos e outras operações activas concedidas pelo Governo.

2. O Governo deve enviar regularmente à Assembleia Nacional os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços da Contabilidade Pública.

Secção VIII

Artigo 31º

Contas públicas

1. O resultado da execução orçamental consta das contas provisórias trimestrais e da Conta do Estado.

2. O Governo deve publicar contas provisórias trimestrais, 45 dias após o termo do mês a que se referem. (no B.O.?)

3. O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional a Conta do Estado e a conta da Segurança Social de acordo com a data fixada na Constituição da República.

4. Compete à Assembleia Nacional a remessa ao Tribunal de Contas da Conta do Estado e da Segurança Social para parecer.

5. A Assembleia Nacional aprecia e aprova a Conta do Estado, incluindo a da Segurança Social, prece-dendo parecer do Tribunal de Contas, até 180 dias a contar da data referida no nº 3. No caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

6. O parecer do Tribunal de Contas será acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhe formular.

Artigo 32º

Âmbito da Conta do Estado

A Conta do Estado abrange as contas de todos os organismos da administração central que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública e a conta da Segurança Social.

Artigo 33º

Princípios fundamentais

1. A Conta do Estado deve ter uma estrutura idêntica a do Orçamento do Estado, sendo elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.

2. A conta poderá ser apresentada também sob a forma consolidada.

Artigo 34º

Estrutura da Conta do Estado

A Conta do Estado compreende:

I - O relatório do Ministro das Finanças sobre os resultados da execução orçamental;

II - A conta da Assembleia Nacional;

III - O mapa da conta geral dos fluxos financeiros do Estado;

IV - Os mapas referentes à execução orçamental, de acordo com a organização e estrutura prevista no artigo 18º da presente Lei.

V - Os mapas relativos à Situação de Tesouraria:

1. Fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais

2. Reposições abatidas nos pagamentos por ministérios

3. Conta Geral de operações de tesouraria e transferência de fundos

4. Conta Geral, por cofres, de todo o movimento de receita e despesa e respectivos saldos existentes no início e final do ano.

VI - Os mapas relativos a situação Patrimonial:

1. Aplicação do produto de empréstimo

2. Movimento da Dívida pública

3. Balanço da Segurança Social

Artigo 35º

Apresentação por programas

As contas referentes as despesas do Estado e dos serviços e fundos autónomos serão apresentadas por programas quando se verificar a situação prevista no nº 2 do artigo 11º da presente lei.

Artigo 36º

Anexos informativos

O Governo deve remeter à Assembleia Nacional com o relatório e os mapas a que se refere o artigo 34º, todos os elementos necessários a justificação da conta apresentada e, designadamente, os seguintes mapas:

- a) Despesas com investimentos do PPIP;
- b) Despesas excepcionais;
- c) Relação nominal dos beneficiários dos avales do Estado.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37º

Orçamento do Estado para 1999

1. A presente Lei aplica-se à elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 1999 e seguintes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior quanto ao Orçamento do Estado para 1999, os prazos previstos no nº 4 do artigo 11º da presente Lei.

3. Exceptua-se ainda do disposto no nº 1, quanto ao Orçamento do Estado para 1999, o disposto no nº 3 do artigo 6º.

Artigo 38º

Revogação

É revogada a Lei nº 86/IV/93, de 29 de Novembro.

Artigo 39º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 30 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 3 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 3 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
José Maria Pereira Neves.

Lei nº 79/V/98

de 7 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 187º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei cria o Imposto Único sobre o Património (IUP) que se gere pelos princípios e normas previstos nesta lei e pelo respectivo regulamento.

Artigo 2º

(IUP- Imposto Único sobre o Património)

O Governo, dentro dos limites consagrados constitucionalmente, procederá à aprovação do Regulamento do Imposto Único sobre o Património, e legislação complementar de acordo com o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 3º

(Princípios)

O IUP Imposto Único sobre o Património obedecerá aos princípios da eficiência, simplicidade e equidade, devendo contribuir para o cumprimento das obrigações fiscais e da justiça tributária social.

Artigo 4º

(Sujeito Activos)

No IUP os sujeitos activos de relação jurídica tributária são os municípios onde se situam os bens sujeitos a tributação.

Artigo 5º

(Substituição do Imposto parcelares)

Com a entrada em vigor do IUP ficam revogados os seguintes impostos:

- a) A contribuição predial autárquica;
- b) O impostos municipal de Sisa;
- c) O imposto municipal sobre o património.

Artigo 6º

(Incidência objectiva)

1. O IUP incidirá sobre:

- a) O valor patrimonial fiscal dos prédios situados no território de cada município, dividindo-se em prédios rústicos, terrenos para a Construção e prédios urbanos;
- b) O valor das transmissões gratuitas ou onerosas de móveis ou imóveis sujeitos a registo;
- c) O valor das operações de natureza societária sujeitos a escritura pública, tais como a alteração de pactos sociais, cessão de quotas ou outros de igual natureza;
- d) O valor do uso ou fruição dos veículos automóveis, sujeitos a registo;
- e) As mais valias originadas pela valorização dos terrenos para a construção, transmissões de edifícios, bens móveis e imóveis.

2. Excluem-se desta incidência as mais valias realizadas pelas empresas que tenham por objecto e se dediquem à venda de propriedade imobiliária, que serão tributadas em sede de IUR — Imposto Único Sobre os Rendimentos.

3. O valor patrimonial fiscal será determinado através das avaliações tributárias.

Artigo 7º

(Incidência subjectiva)

1. O IUP será devido pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios em 31 de Dezembro do ano em que a mesma respeitar, sejam ou não residentes em Cabo Verde.

2. Nas operações imobiliárias ou de móveis sujeitos a registos ou de constituição, alteração ou modificação de contratos de sociedade, o IUP será devido por quem adquira os bens ou pactos sociais, sejam ou não residentes em Cabo Verde.

3. Na tributação das mais valias referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 6º o Imposto Único sobre o Património (IUP) será devido pelo vendedor.

Artigo 8º

(Bens para determinação de imposto)

1. O IUP será determinado anualmente a partir do ano em que os prédios sejam inscritos na matriz predial, quer se trate de prédio novo, melhorado ou alterado, tendo em consideração o aspecto estético exterior, a canalização da água e de esgotos e outros critérios relevantes.

2. O IUP será devido no ano em que se proceder a alienação ou aquisição de imóveis ou móveis sujeitos a registos ou de pactos sociais em empresas.

Artigo 9º

Benefícios fiscais

1. No âmbito do IUP, por se tratar de um imposto autárquico de características gerais, os benefícios fiscais só revistarão a modalidade de redução de taxas.

2. Sempre que por elevado interessado nacional o Governo através do Orçamento do Estado atribuir benefícios fiscais no âmbito do IUP, deverão os Municípios ser compensados pelas perdas de receita daí resultantes.

3. Mantém-se em vigor os benefícios fiscais previstos em diplomas especiais, bem como os resultantes de acordo entre o Estado e qualquer pessoa de direito público ou privado ou convenção internacional, nos termos dos diplomas que os autorizaram, aplicando-se, com as necessárias adaptações, às correspondentes categorias de rendimentos.

Artigo 10º

Determinação da matéria colectável

1. O Governo, nos limites constitucionalmente consagrados, procederá à elaboração do Regulamento do imposto único sobre o Património que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

2. As normas de determinação da matéria colectável, de liquidação e cobrança estão submetidas aos princípios de comodidade e facilidade quanto ao cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes.

3. Os municípios ficam com a possibilidade de recorrer aos serviços externos para fazerem as avaliações tributáveis ou de se organizarem internamente através de criação de serviços especializados com autonomia administrativa e financeira ou não, nomeadamente para os seguintes fins:

- a) Proceder às avaliações técnicas quer de prédios urbanos ou rústicos;
- b) Proceder à actualização das matrizes prediais, por área geográfica municipal;
- c) Gerir o cadastro rústico ou urbano, através da inscrição, alteração, melhoramento ou demolição de prédios ou terrenos para construção, de acordo com as declarações remetidas pelas Câmaras Municipais;
- d) Proceder à elaboração de verbetes de lançamento e conhecimentos para a cobrança, após os processos de avaliação predial, a remeter às Câmaras Municipais respectivas;
- e) Proceder ao levantamento e inscrição matricial dos prédios das Autarquias, das pessoas colectivas de direito público ou outros que por via de disposições legais não estiverem sujeitos ao regime da tributação em contribuição predial autárquica.

4. O Governo procederá à regulamentação da actividade de avaliações tributárias a exercer por serviços externos aos municípios ou internos

Artigo 11º

Avaliações prediais

1. O Governo, nos limites, constitucionalmente consagrados, procederá à publicação de um regulamento de avaliações tributárias onde ficarão definidos os princípios e os procedimentos a que devem obedecer as avaliações prediais tributárias.

2. Com a efectivação de transferência de competências de gestão dos impostos municipais aos municípios, as avaliações passam a ser competência exclusiva desses municípios, que poderão recorrer a serviços especializados nos termos referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3. Para os municípios cujas competências não se encontrarem transferidas, mantém-se em funcionamento as Comissões permanentes de avaliação.

Artigo 12º

(Taxas)

A taxa de tributação em sede de Imposto Único sobre o Património (IUP) é única e de 3%.

Artigo 13º

Liquidação e cobrança

1. A liquidação e cobrança do IUP será efectuada pelas Câmaras Municipais onde se localizarem os bens patrimoniais sujeitos a imposto.

2. O disposto no número anterior, aplica-se a partir do momento em que forem transferidas as competências para a gestão do IUP aos municípios.

Artigo 14º

(Garantia dos contribuintes)

Os sujeitos passivos do IUP podem socorrer-se de todos os meios de garantia de legalidade previstas no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário.

Artigo 15º

(Exigências prévias para a realização de certos actos)

1. As Conservatórias dos Registos e as Companhias Seguradoras, só deverão proceder a qualquer acto de registo de escritura de empréstimo, de contratos de compra e venda de imóveis, ou ainda de seguro de bens, consoante a actividade desenvolvida por cada uma das entidades mencionadas, se o requerente fizer prova documental de ter efectuado pagamento de Imposto Único sobre o Património quando devido.

2. As Conservatórias dos Registos deverão informar à Câmara Municipal da área onde desenvolvem a sua actividade, dos registos e escrituras efectuados no prazo máximo de 15 dias.

3. O não cumprimento do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, implica a sujeição às entidades de multas fixadas nos artigos 121º e 126º do Código Geral Tributário.

Artigo 16º

(Adaptação do IUR)

O Governo, nos limites constitucionalmente consagrados, fica autorizado a adaptar o regulamento do IUR (Imposto Único sobre os Rendimentos) aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96 de 15 de Janeiro, aos princípios definidos na presente Lei de Bases.

Artigo 17º

(Disposições transitórias)

1. O factor de actualização matricial e a taxa para despesas de conservação serão fixados no Orçamento do Estado de 1999.

2. Os factores de conversão do rendimento colectável da contribuição predial Autárquica em valor patrimonial fiscal serão publicados no Orçamento do Estado para 1999 de acordo com o número anterior deste artigo.

3. Até à transferência de competência na gestão de impostos municipais em sede do IUP aos municípios a informação referida no nº 2 do artigo 15º deverá ser remetida ao Chefe de Repartição de Finanças da área fiscal onde as entidades desenvolvem a sua actividade.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 30 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Promulgada em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 30 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Lei nº 80 /V/98

de 7 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 1º, da Lei nº 15/IV/91 de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Por resolução da Assembleia Nacional, precedida de inquérito, será reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos no nº 1 aos cidadãos cabo-verdianos que tenham militado de forma activa em prol da Independência Nacional e que até 5 de Julho do ano 2000, data do 25º Aniversário da Independência Nacional, o tiverem solicitado mediante requerimento devidamente instruído.

Artigo 2º

A expressão «Assembleia Nacional Popular» utilizada na Lei nº 15/IV/91, de 30 de Dezembro é substituída pela expressão «Assembleia Nacional».

Artigo 3º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Promulgada em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 30 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Lei nº 81 /V/98

de 7 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Alteração ao Código Penal)

Os artigos 190º, 191º, 192º, 193º, 194º e 405º do Código Penal, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 190º

(Tirada de presos e auxílio à fuga à acção da justiça de suspeito, arguido ou réu não preso)

1. É punido com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos, quem:

- a) Por meio de violência, ameaça ou artifício, libertar ou tentar libertar pessoa legalmente privada de liberdade ou
- b) Instigar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a preparação ou a evasão de pessoa legalmente privada de liberdade.

2. Quem, por meio de violência, ameaça, artifício ou, por qualquer outra forma, instigar, promover, participar, facilitar ou, por qualquer forma, auxiliar pessoa legalmente privada de liberdade, depois de consumada a evasão, a esconder-se, a sair para fora do território nacional, a subtrair-se à execução do mandato ou ordem de recaptura ou, por qualquer forma, a fugir da acção da justiça, incorre em pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

3. É punido, de igual modo, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos, quem, por meio de violência, ameaça, artifício ou, por qualquer outra forma, instigar, promover, participar, facilitar ou, auxiliar pessoa em liberdade suspeita ou que detenha a qualidade de arguido ou réu, por crime a que corresponde pena de prisão igual ou superior a dois anos, a subtrair-se a mandato de captura ou ordem de prisão, a esconder-se, a sair para fora do território nacional ou, por qualquer forma, a fugir da acção da justiça.

4. Se os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos por profissional do foro ou por funcionário Público ou agente, designadamente, magistrado, pessoal oficial de justiça ou pessoal dos postos habilitados de fronteira, a pena será de prisão maior de 8 a 12 anos.

Artigo 191º

(Evasão)

1. Quem, encontrando-se legalmente privado de liberdade, se evadir, é punido com pena de prisão até 2 anos.

2. Se o agente espontaneamente se entregar às autoridades a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 192º

(Tirada de presos e auxílio à fuga por encarregado da guarda de preso)

1. O funcionário ou agente encarregado da guarda de pessoa legalmente privada de liberdade ou, não sendo encarregado da sua guarda, estiver obrigado, em virtude das suas funções, a exercer a sua vigilância ou a impedir a sua evasão que, por meio de ameaça ou artifício, libertar, deixar evadir, ou facilitar, instigar, participar, promover ou, por qualquer forma, auxiliar a sua evasão, é punido com pena de prisão maior de 8 a

12 anos, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

2. A pena prevista no número anterior será agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o funcionário ou agente encarregado da guarda de pessoa legalmente privada de liberdade ou, não sendo encarregado da sua guarda, estiver obrigado, em virtude das suas funções, a exercer a sua vigilância ou a impedir a sua evasão, consumada esta, praticar ainda os factos previstos nos números 2 e 3 do artigo 190º.

Artigo 193º

(Negligência grosseira na guarda ou vigilância)

O funcionário ou agente encarregado da guarda de pessoa legalmente privada de liberdade ou, não sendo encarregado da sua guarda, estiver obrigado, em virtude das suas funções, a exercer a sua vigilância ou impedir a sua fuga, que, por negligência grosseira, permitir a sua evasão, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa de 120 a 300 dias.

Artigo 194º

(Evasão violenta e motim de presos ou internados)

1. Quem, encontrando-se legalmente privado de liberdade, se evadir com o uso de meios violentos, ameaça de violência ou com arrombamento, é punido com pena de prisão até 4 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Os presos ou detidos ou internados que se amotinarem e, concertando as suas forças agredirem funcionário ou agente legalmente encarregado da sua guarda, vigilância ou tratamento, ou o constrangerem, por meio de violência ou ameaça de violência, a praticar ou a abster-se de praticar um acto, ou ainda, que, por aqueles meios, promoverem a sua evasão ou a de terceiro, serão punidos com prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 405º

(Lenocínio)

1. Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício de prostituição ou a prática de actos sexuais de menores de 14 anos ou de pessoas sofrendo de incapacidade psíquica, é punido com pena de prisão maior de 8 a 12 anos.

2. Se a vítima for menor com a idade compreendida entre 14 e 16 anos, a pena será de prisão maior de 2 a 8 anos.

3. As penas previstas nos números anteriores serão agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se:

- a) O agente tiver aproveitado ou explorado a situação de abandono ou de difícil situação económica da vítima ou, no caso de menores, dos seus pais, encarregados de educação ou pessoa ou entidade em cuja guarda ou responsabilidade se encontre;
- b) O agente praticar os factos descritos no número 1 profissionalmente ou com intenção lucrativa;
- c) O agente usar de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta;

- d) A vítima for ascendente, ou descendente ou se encontrar ou se encontrar sob tutela ou responsabilidade do agente, desde que as circunstâncias do caso revelem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente.

4. As penas previstas nos números 1 e 2 serão agravadas de um terço, nos seus limite mínimo e de metade no seu limite máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar para a vítima:

- a) Gravidez;
- b) Ofensa grave à sua integridade física ou psíquica;
- c) Transmissão de doença grave ou incurável;
- d) Suicídio ou morte.

Artigo 2º

(Aditamentos ao Código Penal)

1. São aditados ao Código Penal os artigos 135º-A, 406º-A, 406º-B, 406º-C, 406-D e 475º-A, com a seguinte redacção:

2. É alterada a epígrafe da Secção IV do Capítulo IV do Título IV do Livro II do Código Penal, de «Lenocínio» para «Lenocínio, abuso sexual de menores, pornografia infantil e tráfico de menores», ficando os artigos 406º-A, 406º-B, 406-C e 406-D integrados nessa Secção.

Artigo 135º-A

(Profanações de locais ou objectos de culto ou de veneração religiosa)

Quem, por qualquer forma e seja qual for a sua intenção, profanar lugar ou objecto de culto ou de veneração religiosa será condenado em prisão maior de 12 a 16 anos.

Artigo 406º-A

(Abuso sexual de menores)

1. É punido com pena de prisão maior de 8 a 12 anos, quem:

- a) Praticar actos sexuais, de exibição ou de carácter exibicionistas perante menor de 14 anos;
- b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meios de conversas obscenas ou de escritos, desenhos, fotografias, filmes, exibição de espectáculo ou de objectos pornográficos para provocação ou excitação sexual do menor ou prática de acto sexual;
- c) Utilizar menor de 14 anos em fotografias, filmes e gravação pornográficos ou com fins ou em espectáculos pornográficos;
- d) Fotografar, filmar ou gravar o acto sexual praticado com ou em menores de 14 anos;
- e) Exibir ou ceder a qualquer título ou por qualquer meio os materiais previstos nas alíneas b) e c).

2. Quem praticar qualquer dos factos descritos no número anterior em relação a menores com idade compreendida entre 14 a 16 anos, será punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

3. Para efeitos deste artigo, considera-se acto sexual todo aquele que é praticado para a libertação ou satisfação do instinto sexual, designadamente a cópula, o coito anal, o coito oral, a penetração vaginal ou anal, com os dedos ou objectos pré-destinados à prática de actos sexuais ou utilizados em circunstâncias de envolvimento sexual e o beijo lingual.

Artigo 406-B

(Agravação)

1. As penas previstas no artigo anterior serão agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo:

- a) Se qualquer dos factos descritos no artigo anterior for cometido com intenção lucrativa ou profissionalmente;
- b) Se o agente aproveitar da boa-fé dos pais, encarregados de educação do menor ou da pessoa ou entidade em cuja guarda ou responsabilidade ele se encontra;
- c) Se o agente aproveitar ou explorar a situação de abandono ou a difícil necessidade económica do menor, dos pais, parentes ou dos encarregados de educação do menor ou da pessoa ou entidade em cuja guarda ou responsabilidade ele se encontra;
- d) Se a vítima for ascendente, ou descendente ou se encontrar sob tutela ou responsabilidade do agente, desde que as circunstâncias do caso revelem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente.

2. As penas previstas no artigo anterior serão, também, agravadas de um terço, no seu limite mínimo e de metade no seu limite máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar para a vítima:

- a) Gravidez;
- b) Ofensa grave à sua integridade física ou psíquica;
- c) Transmissão de doença grave ou incurável;
- d) Suicídio ou morte.

Artigo 406º-C

(Comércio de pornografia infantil)

1. Quem comercializar actos sexuais de pornografia infantil, por meio de escritos, desenhos, revistas, fotografias, filmes, gravações em vídeo ou, por qualquer outro meio, será punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Além da pena prevista no número anterior, será também aplicadas ao agente as seguintes penas acessórias:

- a) Inibição definitiva do exercício de comércio;
- b) Encerramento definitivo do estabelecimento.

3. Os objectos utilizados no comércio de pornografia infantil serão apreendidos e destruídos.

4. O estabelecimento ou o local utilizado na prática do crime previsto neste artigo considera-se automaticamente arrestando e perdido a favor do Estado, independentemente de processo especial para o efeito, bastando o despacho do juiz exarado no próprio processo criminal.

5. Para efeitos deste artigo, considera-se acto sexual de pornografia infantil qualquer dos previstos no número 3 do artigo 406º-A praticados com ou em relação a menor de 16 anos.

Artigo 406º-D

(Tráfico de menores)

1. Aquele que, por qualquer meio e forma levar menores para fora de Cabo Verde, promover, facilitar ou, por qualquer forma, ajudar a saída de menores do país para serem vendidos, trocados, cedidos ou utilizados em actos sexuais, de prostituição ou pornografia ou ainda para a prática de quaisquer actos que possam por em perigo a vida, a saúde ou a integridade física ou psíquica do menor, é condenado em pena de prisão maior de 12 a 16 anos.

2. Se a vítima for utilizado em experiência médica ou farmacêutica, extracção de órgãos ou partes do seu corpo, o infractor é punido com prisão maior de 16 a 20 anos.

Artigo 475º-A

(Danos em objecto de culto ou de veneração religiosa)

Aquele que destruir ou de qualquer modo danificar objecto de culto ou de veneração religiosa que se encontrar em edifício ou local destinado ao culto religioso ou em acto público de culto será condenado em prisão maior de 8 a 12 anos.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Outubro de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 20 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Resolução nº 99/V/98

de 7 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É criada ao abrigo do artigo 164º nº 1 do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

André Lopes Afonso;

Admilo Waldir Fernandes;

Domingos Mendes de Pina;

Filomeno Ortet Tavares;

Hermínia Gomes Curado Ferreira.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os seguintes pedidos de substituição temporária:

1. Do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, pela candidata suplente da mesma lista, Cristalina de Fátima Alves Fortes dos Reis.
2. Do Deputado Carlos Spencer Conceição, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato suplente da mesma lista, Carlos Manuel Delgado.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 6/98

de 7 de Dezembro

Considerando o disposto nos artºs 5º, 117º, 120º e 121º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, sobre a organização do cadastro e do inventário e a elaboração do inventário geral dos bens do Estado.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização do Inventário

SECÇÃO I

Inventário geral

Artigo 1º

(Objectivos)

Constituem objectivos do inventário geral dos bens do Estado:

- a*) Possibilitar o conhecimento da composição dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado, quanto à sua natureza, consistência, valor e afectação;
- b*) Contribuir para a administração eficiente dos bens do Estado, possibilitando a racionalização da sua utilização e fiscalização sistemática;
- c*) Permitir maior racionalidade económica na gestão dos bens públicos, bem como obtenção de indicadores necessários à prática de políticas financeiras a médio e longo prazo;
- d*) Fornecer os elementos necessários à definição de políticas de investimento mediante a efectivação de uma correcta amortização dos bens duradouros e dos bens de capital do Estado, e possibilitar a respectiva reavaliação;
- e*) Apoiar a estatística nacional e possibilitar a elaboração da conta geral de variações patrimoniais e do balanço do Estado.

Artigo 2º

(Competência para a elaboração do inventário geral)

Compete ao Ministério responsável pela área das Finanças, através do serviço central do Património do Estado, a organização e periódica actualização do inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado, mediante a centralização informatizada das informações fornecidas pelos diversos cadastros ou inventários de base.

Artigo 3º

(Definição do património do Estado)

Entende-se por património do Estado, designadamente para efeitos de inventário, o conjunto de bens do seu domínio público e privado, e dos direitos e obrigações com conteúdo económico de que o Estado é titular, como pessoa colectiva de direito público.

Artigo 4º

(Consistência do património do Estado)

O inventário geral compreende o domínio público, o domínio privado e o património financeiro do Estado.

Artigo 5º

(Domínio público)

Para efeitos do presente diploma, integram o domínio público do Estado:

- a*) As águas interiores, as águas arquipelágicas e o mar territorial, seus leitos e fundos marinhos;
- b*) As camadas aéreas do território nacional acima do limite reconhecido ao proprietário;
- c*) A plataforma continental;
- d*) Os recursos vivos e não vivos existentes nas águas interiores, nas águas arquipelágicas, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental;
- e*) Os jazigos minerais e as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo;
- f*) As estradas e os caminhos públicos;
- g*) As praias e a zona marítimo-terrestre;
- h*) Quaisquer outros bens do Estado sujeitos por lei ao regime do domínio público.

Artigo 6º

(Domínio privado)

Para efeitos do presente diploma, integram o inventário geral os seguintes bens e direitos do domínio privado do Estado:

- a*) Os imóveis, nomeadamente os prédios rústicos e urbanos do Estado, e os direitos a eles inerentes;
- b*) Os direitos de arrendamento de que o Estado é titular como arrendatário;
- c*) Os bens móveis corpóreos, com excepção das coisas consumíveis e daquelas que, sem se destruírem imediatamente, se depreciem muito rapidamente, nos termos a definir em instruções regulamentares;
- d*) Quaisquer outros direitos reais sobre coisas.

Artigo 7º

(Património financeiro)

1. Constituem o património financeiro do Estado:

- a*) Os créditos;
- b*) Os débitos;

- c) As participações;
- d) Os direitos relativos ao estabelecimento dos institutos públicos estaduais;
- e) Os saldos de tesouraria.

2. Os princípios e a metodologia de inventariação do património financeiro serão regulados por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 8º

(Âmbito do domínio do Estado)

Quanto ao regime legal a que se encontram submetidos os bens do domínio do Estado e a natureza dos serviços e organismos a que estão afectos, o inventário abrange:

1º O domínio público, qualquer que seja a entidade encarregada da gestão;

2º O domínio privado indisponível, compreendendo:

- a) Bens e direitos do Estado afectos aos departamentos e organismos da Administração Pública desprovidos de personalidade jurídica;
- b) Bens e direitos no estrangeiro, afectos a missões diplomáticas, consulados ou delegações.
- c) Bens e direitos afectos aos serviços e fundos autónomos dotados de personalidade jurídica e que não pertençam aos respectivos patrimónios privativos;
- d) Bens afectos a empresas públicas;
- e) Outros bens e direitos do estado afectos a quaisquer outras entidades.

3º O domínio privado disponível, que compreende os bens do Estado mantidos em posse útil e os não afectos a fins de utilidade pública ou que se encontrem na administração directa do serviço central do Património do Estado.

SECÇÃO II

Inventários de base

Artigo 9º

(Inventários de base de móveis e material)

1. Compete a cada Ministério ou departamento correspondente, por intermédio da Direcção de serviço da Administração ou serviço equivalente, organizar e manter actualizado o respectivo inventário de base dos bens móveis e material afectos aos respectivos organismos e serviços.

2. Incumbe aos Gabinetes dos membros do Governo a elaboração e actualização dos inventários dos bens móveis afectos às respectivas residências.

3. A elaboração e actualização do inventário dos bens fornecidos pelo Estado às demais entidades com direito a mobiliário compete à unidade e ao agente que forem designados pela lei, pelo membro do Governo ou pelo responsável máximo que tutela o respectivo sector.

4. As instruções regulamentadoras do cadastro e inventário dos móveis do Estado serão aprovadas por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

5. Os inventários de base serão enviados ao serviço central do Património do Estado nos termos e com observância dos prazos que vierem a ser estabelecidos nas instruções a que se refere o número anterior.

Artigo 10º

(Inventário de base de veículos automóveis)

Os veículos automóveis pertencentes ao Estado e que integram os parques das administrações civis constituem objecto de um inventário especial, a cargo do serviço central do Património do Estado.

Artigo 11º

(Inventário de base da Assembleia Nacional e da Presidência da República)

1. A inventariação dos bens afectos à Assembleia Nacional e à Presidência da República será objecto de regulamentação especial.

2. Enquanto não fôr promulgada a regulamentação a que se refere o número anterior, serão observados os princípios gerais definidos neste diploma e nas demais instruções que sobre a matéria vierem a ser aprovadas.

Artigo 12º

(Inventários de base de bens afectos às forças armadas)

1. Os bens móveis e imóveis do Estado afectos às Forças Armadas e Segurança são objecto de inventários por elas organizados.

2. A forma e tramitação dos inventários referidos no número anterior serão estabelecidas por diploma próprio.

3. Apenas serão remetidos ao serviço central do Património do Estado os valores do património bruto e líquido final, para efeitos de elaboração da conta patrimonial.

Artigo 13º

(Inventário de bens móveis classificados)

Os serviços competentes do património cultural elaborarão o inventário de base dos bens móveis propriedade do Estado classificados como património cultural, assim como os achados e despojos, as obras de arte e os bens de natureza arqueológica e numismática.

Artigo 14º

(Inventários de base de imóveis)

1. Os inventários de base dos bens patrimoniais imobiliários do Estado não incluídos nos artigos anteriores serão organizados da seguinte forma:

- a) Os organismos que tenham sob a sua responsabilidade a gestão de determinada esfera de bens do domínio público estatal deverão

organizar e manter actualizado o correspondente inventário de base desses bens;

- b) Os organismos que superintendem na gestão dos recursos florestais e dos bens expropriados ou mantidos em posse útil organizarão e manterão actualizados os respectivos inventários de base;
- c) O departamento ministerial responsável pela área da Agricultura organizará e manterá actualizado o inventário de base das propriedades rústicas e dos terrenos vagos pertencentes ao património do Estado, em coordenação com o serviço central responsável pela cartografia e o cadastro;
- d) O inventário de base dos bens imóveis do Estado classificados como monumentos históricos será organizado pelos serviços competentes do património cultural;
- e) O serviço central do Património do Estado organizará e manterá actualizado um inventário central, informatizado, relativo aos bens e direitos imobiliários do domínio privado do Estado não compreendidos no artigo 12º e nas alíneas anteriores deste artigo, e ainda dos bens do domínio público que lhe estão afectos.

2. A elaboração e actualização do inventário dos bens imóveis do domínio privado do Estado bem como a organização do cadastro dos bens do domínio público será feita de acordo com as regras e métodos que forem estabelecidos em instruções regulamentares a aprovar por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 15º

(Cooperação dos serviços detentores de bens do Estado)

Todos os departamentos governamentais, serviços e demais órgãos da Administração Pública, bem como outras entidades detentoras, a qualquer título, de bens do Estado ficam obrigados a fornecer ao serviço central do Património do Estado, em tempo oportuno e nas formas apropriadas, os elementos necessários à elaboração e actualização do inventário geral e do inventário central de bens e direitos imobiliários a que se refere a alínea e) do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Critérios valorimétricos, métodos e análise da actividade patrimonial

Artigo 16º

(Avaliações, amortizações e reavaliações)

- 1. O valor dos bens a contabilizar será determinado, conforme os casos, pelos custos de aquisição ou de produção ou pelo valor resultante de avaliação.
- 2. As avaliações devem obedecer ao princípio do justo valor.

3. Os bens móveis estão sujeitos a amortização anual, segundo o método das quotas constantes e de acordo com tabela específica a constar do classificador geral.

4. Os bens serão objecto de reavaliação mediante aplicação de coeficientes de correcção monetária fixados oficialmente.

5. As avaliações, amortizações e reavaliações serão efectuadas segundo as regras que venham a ser estabelecidas em instruções regulamentares do inventário a aprovar por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 17º

(Sistema de classificação de bens móveis)

1. A classificação dos bens móveis visa facilitar os trabalhos de inventariação e actualização bem como a aplicação dos critérios de avaliação, amortização e reavaliação.

2. A classificação será uniformizada através de um "Classificador Geral de Bens Móveis Corpóreos do Estado", a ser aprovado por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças e de utilização obrigatória por todos os serviços ou organismos afectatários.

3. O classificador terá uma estrutura hierarquizada e agrupará os bens por classe e por tipo; de acordo com as suas características físicas e funcionais, devendo conter as respectivas taxas de amortização e reintegração.

Artigo 18º

(Princípio da actualização)

1. O classificador geral será periodicamente actualizado, tendo em vista uma melhor adaptação às necessidades gerais.

2. O serviço central do Património do Estado accionará os procedimentos visando o constante aperfeiçoamento do classificador e as alterações que se impuserem, designadamente através da recolha de informações que permitam a identificação de bens a incorporar e a elaboração das respectivas matrizes de vida útil e do valor residual.

3. Todas as entidades que, a qualquer nível, intervêm no processo de inventariação, deverão colaborar no sentido do aperfeiçoamento e da permanente actualização do classificador geral, propondo as alterações ou os acrescentamentos que se mostrarem pertinentes.

Artigo 19º

(Contabilização)

A conta patrimonial dos móveis do Estado deverá demonstrar o valor do património inicial, os acréscimos e as diminuições patrimoniais durante o exercício, abarcando as aquisições, reavaliações, abates e amortizações, o património final e a variação patrimonial, bruta e líquida.

Artigo 20º

(Rácios e Indicadores Patrimoniais)

1. O serviço central do Património do Estado procederá anualmente ao cálculo dos rácios com vista a uma análise estática e evolutiva da actividade patrimonial de cada departamento ou organismo central.

2. A análise do património do Estado será feita a partir dos indicadores aplicáveis nas perspectivas administrativa, económica e financeira, designadamente os de investimento, desinvestimento, variação patrimonial, envelhecimento, depreciação do exercício, especialização dos bens, manutenção da capacidade operacional, capacidade utilizável, abates e rotação.

CAPÍTULO III

Incorporação, administração e controle dos bens inventariados

SECÇÃO I

Incorporações

Artigo 21º

(Definições)

Para os efeitos constantes do presente capítulo, entende-se por:

- a) Departamento afectatário, o departamento governamental ou organismo equivalente da Administração Pública estadual enquadrável na categoria de departamento superior do Estado
- b) Órgão inventariante ou agregador, a unidade responsável pela administração dos bens e pela elaboração e actualização do inventário do respectivo departamento afectatário, assim como as unidades responsáveis pela elaboração dos diversos inventários de base de que trata a Secção II do Capítulo I do presente diploma.
- c) Unidade usuária ou serviço utilizador, a unidade que utiliza directamente os bens afectos a determinado departamento afectatário ou em que o bem esteja situado;
- d) Agente sectorial do património, o funcionário encarregue, por despacho do membro do governo respectivo ou por lei, da execução das tarefas ligadas à actividade patrimonial a nível do órgão agregador e da unidade usuária.

Na falta de designação, são considerados agentes sectoriais do património os responsáveis pelas Direcções Gerais de Administração ou pelas unidades que asseguram a centralização do apoio administrativo e gestão de recursos a nível de cada ministério ou organismo equivalente.

Artigo 22º

(Disposições gerais)

1. O inventário de cada departamento afectatário é composto pelo conjunto dos inventários respeitantes

às unidades usuárias que integram a respectiva estrutura orgânica;

2. Os bens adquiridos ou produzidos pelos serviços e organismos da administração central serão incorporados como parte integrante do acervo patrimonial do respectivo departamento afectatário, pelo órgão agregador, através do agente sectorial do património;

3. Entende-se como incorporação o conjunto de actos que tem por fim identificar e registar o bem como integrante do inventário de um determinado departamento afectatário, a ser efectuada à vista do documento aquisitivo da propriedade.

4. Comprovam a aquisição de propriedade os seguintes documentos:

- a) Recibo;
- b) Ordem de pagamento do Tesouro com o carimbo de pago aposto pelo instituição de crédito que tiver sido autorizada a efectuar o pagamento em conta a favor do fornecedor;
- c) Título aquisitivo da propriedade imobiliária
- d) Termo de produção;
- e) Auto de recepção;
- f) Documento de doação;
- g) Outros documentos aquisitivos da propriedade.

5. Nenhum bem poderá ser utilizado sem prévia incorporação.

6. O registo das incorporações e desincorporações poderá ser feito por processamento informático de dados.

Artigo 23º

(Incorporação de bens imóveis)

1. Qualquer que seja a forma de aquisição de bem imóvel, o processo tramitará pelo serviço central do Património do Estado, para fins de incorporação.

2. A incorporação de bens imóveis adquiridos será feita à vista do documento aquisitivo da propriedade.

3. Quando se tratar de imóveis construídos pelo Estado, a incorporação será efectuada após a conclusão da obra, à vista dos seguintes documentos:

- a) Auto de recepção da obra;
- b) Projecto de arquitectura;
- c) Documento de que conste o valor global da obra;
- d) Memória descritiva.

4. Concluídos os trabalhos, a entidade que funcionar como dono da obra em representação do Estado remeterá ao serviço central do Património do Estado os documentos de que trata o número anterior, no prazo de cinco dias contados da data de recepção da obra

5. Com base nos documentos remetidos, o serviço central do Património do Estado atribuirá número de tombamento ao bem, fará o lançamento da incorporação no livro do tomo e no respectivo sistema informatizado de gestão e promoverá a colocação de placa identificadora, conforme modelo a aprovar nas respectivas instruções de inventariação, bem como a sua inscrição e registo na matriz e na conservatória.

Artigo 24º

(Incorporação de prédios rústicos)

Compete ao serviço central responsável pelo sector de agricultura a incorporação dos prédios rústicos do domínio privado do Estado.

Artigo 25º

(Recepção de bens móveis e semoventes)

1. Imediatamente a seguir ao momento em que o bem fique à responsabilidade de um representante do organismo ou entidade compradora, deverá efectuar-se a recepção quantitativa e qualitativa, que consiste na verificação da conformidade entre o bem recepcionado e a requisição, em termos de quantidade, estado e qualidade do artigo.

2. Recepcionado o bem, proceder-se-á à sua classificação, incorporação e inventariação através do preenchimento das fichas de identificação e do cadastro e inventário.

Artigo 26º

(Incorporação de bens móveis e semoventes)

1. A incorporação de bens móveis e semoventes será feita à vista de um dos seguintes documentos:

- a) Recibo;
- b) Uma via da ordem de pagamento do Tesouro com o carimbo de pagamento aposto pelo instituidor de crédito autorizada a proceder ao crédito em conta;
- b) Cópia do documento de doação;
- c) Cópia do termo de captura ou de arrematação;
- d) Termo de produção;
- e) Outros documentos aquisitivos da propriedade

2. Nos casos em que a aquisição não fôr feita pelo órgão agregador, a unidade adquirente remeterá a este o documento que comprove a aquisição, para fins de incorporação, no prazo de cinco dias contados da data de sua entrega.

3. Nas aquisições feitas por seu intermédio, e para efeitos de incorporação e organização dos respectivos processos, o serviço central do Património do Estado remeterá ao órgão agregador uma via da respectiva requisição e cópias das ordens de pagamento devidamente certificadas pelo Tesouro e pela instituição de crédito autorizada a efectuar o pagamento, no prazo de três dias contados da recepção do jogo de documen-

tos comprovativos da efectivação do crédito em conta. 4. Na hipótese de bem produzido, o responsável pela unidade onde ocorrer o facto emitirá o termo de produção e o remeterá ao órgão agregador, no prazo de cinco dias contados da data do término da produção.

5. Uma vez na posse de um dos documentos de que trata o número um deste artigo, o órgão inventariante dará cumprimento ao disposto no número 2 do artigo anterior, fará o lançamento da incorporação do bem no suporte informático respectivo e procederá à afixação da etiqueta de identificação no bem, se fôr o caso.

SECÇÃO II

Administração

Artigo 27º

(Distribuição de bens móveis)

O bem móvel, depois de incorporado e etiquetado, será distribuído à unidade ou serviço a que estiver destinado, mediante expedição de termo de carga, acompanhado de uma listagem actualizada e em duplicado dos bens afectos a essa unidade, da qual esta devolverá ao órgão agregador o duplicado depois de assinado e datado pelo respectivo responsável.

Artigo 28º

(Guarda e uso de bens móveis de uso administrativo)

1. Os dirigentes máximos das unidades usuárias são responsáveis pela guarda, uso e conservação dos bens móveis à carga dos respectivos inventários sectoriais.

2. A responsabilidade de que trata o número anterior poderá ser transferida ao agente que utiliza directamente o bem.

3. O usuário de bem móvel é obrigado a utilizá-lo sómente para o fim a que se destina, dentro dos padrões técnicos recomendados, sob pena de responsabilização pelos desvios e danos advindos do uso inadequado ou má conservação.

4. Fôra dos casos de uso individual autorizado por lei, é absolutamente vedada a utilização de bens móveis de uso administrativo para fins particulares.

Artigo 29º

(Uso particular de bens móveis)

As entidades com direito a mobiliário fornecido pelo Estado são consideradas seus fiéis depositários e, como tal, responsáveis pela guarda, uso e conservação dos bens que lhes forem entregues.

Artigo 30º

(Ressarcimento por danos)

1. O responsável ou o utilizador que, por culpa ou dolo, causar ou consentir dano a bem patrimonial sob sua responsabilidade, fica obrigado a ressarcir o Estado pelo prejuízo causado.

2. No ressarcimento pelos danos causados, poderá a entidade competente decidir pela reposição do bem

em espécie ou pela indemnização em valor pecuniário, a ser apurado pelo serviço central do Património do Estado.

3. No cálculo do valor da indemnização serão considerados a depreciação do bem e a actualização do seu valor, segundo os critérios e métodos de correcção legalmente estabelecidos.

4. Será regulado por portaria o processo de apuramento de responsabilidades por danos.

Artigo 31º

(Extravio de bens)

1. Será considerado em falta todo o bem não localizado ou cuja alienação ou baixa não houver sido autorizada pela entidade competente ou com a observância dos correspondentes procedimentos legais de abate.

2. O responsável pela guarda e uso de bens móveis do Estado responde pelas faltas e os extravios que se verificarem.

3. O processo tendente ao apuramento de responsabilidades por extravios, assim como a forma e modalidades de ressarcimento de prejuízos e o consequente abate à carga dos bens extraviados, será regulado por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 32º

(Mudança de chefia)

1. Sempre que se verificar mudança de chefia a nível dos serviços ou unidades usuárias, é obrigatória a rigorosa verificação dos inventários e a elaboração do termo de transferência de responsabilidade, a ser assinado pelo responsável que transmite e pelo que recebe o acervo, em conformidade com o formulário a ser fornecido pelo serviço central do Património do Estado.

2. Cópias dos termos de transferência de responsabilidade serão enviadas ao órgão agregador respectivo e ao serviço central do Património do Estado, até cinco dias após a sua formalização.

3. Aquele que deixar de exercer função dirigente a nível do órgão usuário responderá por eventuais danos, extravios ou subtracções sofridas pelos bens sob sua guarda, enquanto não transferir ao sucessor ou substituto a responsabilidade do inventário.

4. A partir do momento da posse do novo titular, e enquanto não se der a transferência de que trata este artigo, responderão, solidariamente, o sucessor e o sucedido ou o substituto e o substituído.

5. Na hipótese prevista no número três supra, verificando-se a impossibilidade de transferência da guarda dos bens, tal facto deve ser comunicado por quem não lhe tiver dado causa ao órgão agregador, no prazo de vinte e quatro horas de sua ocorrência.

6. No prazo de vinte e quatro horas a contar do conhecimento da situação, o órgão agregador procederá ao levantamento dos bens com base na listagem actualizada dos bens sob a responsabilidade do dirigente transmitente, para posterior transferência da

responsabilidade ao novo titular, adoptando as providências cabíveis no caso de eventuais irregularidades.

Artigo 33º

(Ausência temporária)

Na hipótese de ausência ou afastamento temporário do titular da unidade usuária, a responsabilidade pela guarda dos bens inventariados será transferida ao seu substituto, mediante a emissão do correspondente termo de transferência de guarda e responsabilidade.

Artigo 34º

(Transferência ao usuário do bem)

1. No caso de o titular do serviço utilizador usar da faculdade prevista no número dois do artigo 28º, deverá emitir o termo de transferência.

2. O controle dos bens transferidos é de exclusiva responsabilidade do titular do órgão usuário, que manterá sob sua guarda o documento de transferência.

3. O afastamento temporário ou definitivo do agente usuário, implicará na devolução, ao titular do órgão usuário, da responsabilidade pela guarda do bem.

Artigo 35º

(Movimentação de bens móveis)

1. Os bens móveis de uso administrativo não poderão ser retirados da unidade usuária, exceptuados os necessários à realização de actividades externas e os movimentados por transferência ou recolhimento.

2. Os bens móveis e semoventes podem ser movimentados dentro de um mesmo departamento afectatário ou entre departamentos diferentes, por cessão ou transferência.

3. A movimentação entre organismos diferentes será comunicada ao serviço central do Património do Estado e dependerá de autorização dos seus titulares, devendo a alteração de responsabilidade ser processada na forma que vier a ser regulamentada.

4. O processo de movimentação de bens dentro do mesmo departamento ou entre departamentos diferentes será regulado por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 36º

(Recolhimento de bens móveis)

1. A unidade usuária deve propôr ao órgão agregador a recolha dos bens considerados ociosos, inservíveis ou de recuperação antieconómica para promoção dos procedimentos tendentes à sua redistribuição ou alienação.

2. Os bens móveis que estiverem na situação descrita no número anterior serão recolhidos mediante a emissão do termo de recolhimento, pelo agente sectorial de património a nível do órgão inventariante, sob cuja guarda e responsabilidade ficarão.

3. O órgão agregador efectuará o cancelamento da

carga relativa ao bem recolhido.

Artigo 37º

(Almoxarifado)

Nos departamentos em que tal medida se justificar, os órgãos agregadores deverão dispôr de condições para o stock de bens adquiridos mas não distribuídos, bem como dos bens recolhidos por ociosidade, ficando os mesmos sob a guarda e responsabilidade do agente sectorial do património enquanto não se proceder à sua afectação.

Artigo 38º

(Desincorporação)

1. A desincorporação consiste no conjunto de actos que tem por fim registar o abate ou a exclusão do bem do acervo patrimonial.

2. A desincorporação será formalizada nos seguintes casos:

- a) Alienação;
- b) Destruição;
- c) Extravio;
- d) Troca;
- e) Transferência;
- f) Furto/roubo

3. O processo conducente ao abate de bens será regulado por diploma próprio.

SECÇÃO III

Controlo patrimonial

Artigo 39º

(Objectivos)

1. O controlo patrimonial será efectivado mediante fiscalização, tendo em conta a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Fiabilidade e integridade da informação;
- b) Conformidade com as políticas, planos, leis e regulamentos
- c) Salvaguarda dos activos;
- d) Avaliação da economicidade e eficiente aplicação dos recursos;
- e) Constituição do suporte material dos registos por documentos justificativos probatórios;
- f) Legalidade das transações;
- g) Integral cumprimento dos deveres e responsabilidades de cada uma das unidades detentoras de bens do Estado.

Artigo 40º

(Fiscalização administrativa)

1. O exercício da fiscalização consiste, basicamente, em:

- a) Verificar a existência do bem;
- b) Apurar o estado de conservação e uso;
- c) Observar as condições de guarda;
- d) Examinar a documentação pertinente à actividade patrimonial;
- e) Verificar o cumprimento das normas de inventariação e administração patrimonial;
- f) Propôr a adopção de providências administrativas.

2. Os agentes de fiscalização, no exercício de sua actividade, terão acesso a todas as dependências onde existam ou possam existir bens patrimoniais.

3. O responsável pela guarda e uso de bem patrimonial fica obrigado a facilitar o exercício da fiscalização, prestando as informações que lhe forem solicitadas, apresentando os bens e facultando os documentos que constituam o seu suporte contabilístico.

Artigo 41º

(Competência e formas de controlo)

1. A actividade patrimonial dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma será controlada através das seguintes formas:

- a) Autocontrolo, pelas próprias unidades que intervêm na actividade patrimonial, designadamente, os órgãos agregadores e as unidades usuárias;
- b) Controlo interno, a promover pela entidade hierárquicamente superior e de tutela, pelos meios que julgar mais adequados;
- c) Controlo externo, pelos órgãos de inspecção e pelo serviço central do Património do Estado, que o poderá exercer mediante auditoria específica a realizar directamente e pelos seus próprios meios ou mediante adjudicação.

2. O serviço central do Património do Estado elaborará anualmente o respectivo programa de fiscalização, a ser integrado no seu plano de actividades.

Artigo 42º

(Resultados da auditoria)

Os relatórios que resultarem das auditorias realizadas serão remetidos ao Ministro responsável pela área das Finanças e ao Ministro responsável pelo sector fiscalizado, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção quando forem detectadas irregularidades, infracções ou desvios graves na gestão patrimonial.

Artigo 43º

(Fiscalização jurisdicional)

A fiscalização jurisdicional compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 44º

(Prestação de contas)

1. A organização e prestação das contas de responsabilidade por material, mobiliário e utensílios à carga dos inventários dos serviços e organismos da Administração Central será regulada por diploma especial.

2. Até à promulgação do diploma a que se refere o número anterior, serão aplicáveis transitória e temporariamente as disposições da legislação actualmente em vigor.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 45º

(Utilização de meios informáticos)

O sistema de gestão patrimonial será progressivamente informatizado, cabendo ao serviço central do Património do Estado a identificação e o desenvolvimento do software necessário ao tratamento informático dos elementos dos inventários de base bem como a informatização do inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado.

Artigo 46º

(Apoio aos serviços e organismos)

A par da sua acção fiscalizadora, compete ao serviço central do Património do Estado exercer uma acção de esclarecimento dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma, visando o cumprimento das normas no sentido de uma correcta inventariação dos bens a eles afectos.

Artigo 47º

(Inventário inicial)

1. Na primeira inventariação a ser feita após a publicação do presente diploma, o serviço central do Património do Estado poderá apoiar directamente os serviços e organismos do Estado na tarefa de inventariação, designadamente nos trabalhos de preparação e realização do inventário.

2. A tarefa de preparação do inventário deverá basear-se no plano de inventariação, que deverá conter:

- a) A designação do agente responsável pela inventariação a nível de cada departamento afectatário, bem como a composição da comissão de inventariação, a que o mesmo presidirá, a nível de cada unidade usuária.

A comissão deverá ser integrada por pelo menos um elemento do serviço inventariado, a designar pelo respectivo Director Geral ou dirigente equiparado;

- b) O âmbito material dos trabalhos a realizar;
- c) A identificação das unidades ou sub-unidades abrangidas;
- d) O âmbito territorial da inventariação;
- e) A metodologia e regras internas e de procedimento a observar em cada uma das fases do processo de inventariação;
- f) O cronograma dos trabalhos, com a previsão das datas do seu início e conclusão;
- g) A orçamentação dos trabalhos e proposta de financiamento.

3. Dependendo da extensão e da natureza do património a inventariar, poderão ser criadas sub-comissões de inventariação.

4. O plano de inventariação a nível de cada departamento afectatário será submetido pelo órgão agregador à prévia aprovação do membro do governo respectivo ou entidade equivalente, até sessenta dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 48º

(Adjudicação dos trabalhos)

1. A execução de parte ou da totalidade dos trabalhos ligados à elaboração do inventário inicial poderá ser adjudicada a pessoas singulares ou colectivas estranhas à Administração, nos casos em que se justificar tal solução.

2. Compete ao serviço central do Património do Estado, em concertação com os serviços interessados, decidir quanto à aplicabilidade e grau de extensão da opção alternativa de que trata o número anterior, cabendo-lhe igualmente a elaboração dos termos de referência, o lançamento dos concursos, a contratação bem como a coordenação global dos respectivos trabalhos.

3. O serviço central do Património do Estado elaborará e submeterá à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças o plano global de inventariação dos serviços e organismos da Administração Central.

Artigo 49º

(Revisão)

O regime ora criado será revisto no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor deste diploma, em função das alterações que a sua aplicação prática vierem a determinar no sentido de futuro melhoramento qualitativo do sistema.

Artigo 50º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário que incida sobre matéria regulada neste diploma.

Artigo 51º

O presente diploma entrará em vigor na data da sua publicação.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 24 de Novembro de 1998.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em em 24 de Novembro de 1998.

O Primeir-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Regulamentar nº 7/98

de 7 de Dezembro

Nos termos dos artigos 128º e 156º, alínea *i*), do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95, de 3 de Julho, e do artigo 65º do decreto-lei n.º 47/80, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Dever de informar)

1. Em cumprimento de dever legal de informar o Governo, os municípios são obrigados, nos termos do presente diploma, a remeter ao membro do Governo que exerce a tutela sobre as autarquias locais, adiante designado por tutela, duas cópias certificadas dos seguintes documentos:

- a) Actas das reuniões dos órgãos municipais;
- b) Orçamento municipal;
- c) Plano anual de actividades;
- d) Balancetes trimestrais;
- e) Conta de gerência;
- f) Relatório de actividades;
- g) Relatório sobre o estado da administração municipal;
- h) Acordos de geminação ou de cooperação.

2. O dever de Informação compreende o direito de solicitar e obter dos órgãos municipais documentos, in-

formações e esclarecimentos que permitam à tutela acompanhar de forma eficaz toda a gestão municipal.

Artigo 2º

(Actas das reuniões)

O Presidente da Assembleia Municipal e o Presidente da Câmara Municipal devem remeter as cópias ou minutas das actas dos respectivos órgãos colegiais, no prazo de cinco dias a contar da respectiva aprovação.

Artigo 3º

(Orçamento Municipal e Plano de Actividades)

1. O Presidente da Assembleia Municipal deve enviar cópias do orçamento e do plano de actividades do município aprovados pela Assembleia Municipal até dez dias depois da sua aprovação.

2. Nos casos de não aprovação do orçamento e do plano de actividades, no mês de Novembro do ano anterior àquele a que se referem, deve o Presidente da Assembleia Municipal informar a tutela, até 5 de Dezembro, sobre os motivos da não aprovação.

Artigo 4º

(Balancetes trimestrais)

O Presidente da Câmara Municipal deve, até 5 do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita, remeter as cópias do balancete a que se refere o artigo 65º do Decreto 47/80, de 2 de Julho.

Artigo 5º

(Conta de Gerência)

1. O Presidente da Câmara Municipal deve, até 5 de Abril de cada ano, remeter as cópias da conta de gerência relativa ao ano anterior.

2. O presidente da Assembleia Municipal deve, até 5 de Maio de cada ano, remeter as cópias da apreciação da Assembleia quanto às contas de gerência relativas ao ano anterior.

3. Quando a Assembleia Municipal não tenha, em Abril, apreciado a conta de gerência relativa ao ano anterior, deve o Presidente da Assembleia Municipal informar a tutela, até 5 de Maio, sobre os motivos da não apreciação.

Artigo 6º

(Relatório de actividades)

O Presidente da Câmara Municipal deve remeter as cópias do relatório de actividades até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 7º

(Relatório sobre o estado da administração municipal)

O Presidente da Câmara Municipal deve remeter as cópias do relatório escrito sobre o estado da administração municipal até 31 de Dezembro do ano a que respeita.

Artigo 8º

(Acordos de cooperação ou geminação)

1. O Presidente da Câmara deve remeter cópias dos acordos de cooperação ou geminação assinados pelo município, no prazo de 15 dias a contar da data da sua assinatura.

2. Quando se trate de acordos de cooperação assinados pela Assembleia Municipal com instituições congéneres, a obrigação estabelecida no presente artigo incumbe ao Presidente da Assembleia Municipal.

3. Os autarcas deverão, ainda durante a fase preparatória dos acordos de geminação e cooperação, manter o Governo informado do andamento de todo o processo de forma a poder ajuizar da sua oportunidade e compatibilidade com o quadro jurídico - institucional estabelecido.

Artigo 9º

(Outros Pedidos de Informação)

1. Qualquer outro pedido de informação deverá ser satisfeito, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da recepção do pedido.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser reduzido até 5 dias quando a tutela, expressamente, o indique no pedido e invoque razões atendíveis.

Artigo 10º

(Certificação)

As cópias a remeter à tutela, nos termos do presente diploma, devem conter a menção do número de páginas que as compõem autenticadas em conformidade com os originais existentes nos arquivos do município e da identificação do arquivo em que os mesmos se encontram, subscritas pelo Secretário Municipal.

Artigo 11º

(Modo de remessa)

1. A remessa de documentos a que se refere o presente diploma deve ser feita por correio registado com aviso de recepção ou mediante entrega a coberto de protocolo que identifique bem o documento.

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a remessa poderá ser feita cumulativamente e previamente via fax ou por correio electrónico, quando o destinatário possua equipamento de recepção adequado e em funcionamento, o que o remetente verificará antecipadamente.

Artigo 12º

(Documentos e Informações Confidenciais)

A tutela garante a confidencialidade dos documentos e outras informações recebidas das autarquias locais, quando os órgãos municipais manifestem tal vontade.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 25 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 Novembro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 63/98

de 7 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É autorizado o Banco de Cabo Verde, na sua qualidade de agente financeiro do Governo de Cabo Verde, conforme secção I do artigo V dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional (Resolução nº 33/V/96, de 30 de Dezembro), a aceitar a nova quota no valor de 9 600 000 (nove milhões e seiscentos mil) direitos especiais de saque proposta para República de Cabo Verde pela Décima Primeira Revisão Geral de Quotas dos Estados Membros daquela Organização.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*